



SUMÁRIO	Pág.
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II – DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS	
Seção I - Das Infrações	4
Seção II - Das Penalidades	4
Subseção I - Das Multas	5
Subseção II - Da Apreensão, Remoção e Devolução dos Bens.....	6
Subseção III - Da Interdição de Atividades	8
CAPÍTULO III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	
Seção I - Da Notificação	10
Seção II - Do Auto de Infração	11
Seção III - Da Defesa	12
Seção IV- Da Execução das Decisões	13
Seção V - Dos Recursos	13
CAPÍTULO IV – DA ORDEM URBANA, DO SOSSEGO PÚBLICO E DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL	
Seção I - Das Disposições Gerais	13
Seção II - Da Ordem Urbana	14
Subseção I - Da Utilização das Vias e Logradouros.....	14
Subseção II - Das Lajes sobre Pilotis, Marquises e Toldos.....	19
Subseção III - Da Publicidade e Propaganda em Geral ..	21
Subseção IV - Da Arborização nas Vias e Logradouros .	25
Subseção V - Da Circulação de Animais	26
Seção III - Do Sossego Público	28
Subseção I - Dos Responsáveis	28
Subseção II - Dos Divertimentos e Festejos Públicos	30
Seção IV- Do Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e Outros	31
Subseção I - Das Disposições Gerais	31
Subseção II - Do Comércio Ambulante	34
Subseção III - Do Horário de Funcionamento	36
Subseção IV - Dos Produtos Agrotóxicos	37
Subseção V - Dos Pesos e Medidas	38
CAPÍTULO V – DA SEGURANÇA	
Seção I - Das Disposições Gerais	39
Seção II - Das Construções em Geral	39
Seção III - Dos Elevadores, Monta-Carga e Escadas-Rolantes.	41
Seção IV - Do Trânsito e Tráfego Públicos	42
Subseção I - Dos Pontos de Estacionamento	44
Seção V - Da Extinção de Animais Nocivos	44



Seção VI - Dos Inflamáveis e Explosivos	45
Subseção I - Do Transporte de Explosivos e Inflamáveis.....	46
Subseção II - Dos Postos de Abastecimento de Veículos e Similares	47
Seção VII - Da Exploração dos Recursos Minerais	47
 CAPÍTULO VI – DA HIGIENE PÚBLICA	
Seção I - Das Disposições Gerais	50
Seção II - Da Higiene das Vias e Logradouros	50
Seção III - Da Higiene das Edificações	52
Seção IV - Da Higiene dos Estabelecimentos em Geral	52
Subseção I - Das Disposições Gerais	52
Subseção II - Dos Açougues e Matadouros	54
Subseção III - Dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares	54
Subseção IV - Dos Edifícios Médico-Hospitalares	55
Subseção V - Das Funerárias, Necrotérios, Capelas Mortuárias e Velórios	56
Subseção VI - Das Piscinas Públicas	58
Seção V - Do Controle das Águas e do Sistema de Eliminação de Resíduos	58
Subseção I - Das Disposições Gerais	58
Subseção II - Das Águas Correntes	59
Seção VI - Da Higiene dos Imóveis Não Edificados	60
Seção VII - Dos Imóveis Localizados na Zona Rural	61
Seção VIII - Do CECORA, das Feiras Livres, de Comidas Típicas, de Artesanato e Similares.....	61
Seção IX - Da Instalação e Limpeza das Fossas Sépticas	62
Seção X - Do Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destino Final do Lixo.....	63
Subseção I - Das Disposições Gerais.....	63
Subseção II - Do Lixo Especial	65
Subseção III - Do Lixo Industrial	66
 CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	67



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

Av. Cel. Antonio Japiassú, S/N
CEP 56.500-000 – ARCOVERDE – PERNAMBUCO
CGC 10.105.955/0001-67

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2002

EMENTA: Dispõe sobre as normas disciplinadoras e as medidas de polícia administrativa do Município de Arcoverde relacionadas à segurança, à higiene, ao funcionamento dos estabelecimentos, à ordem urbana e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Arcoverde faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este Código de Posturas do Município de Arcoverde visa o bem estar da população em geral, garante, nos termos da Lei, o direito individual e, fundamentado no poder de polícia da Administração Municipal, determina as relações jurídicas entre o poder local e os seus munícipes, disciplinando-as.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Código, as expressões Administração Municipal e Prefeitura se equivalem.

Art. 2º – As normas que estarão fundamentadas no poder de polícia da Administração Municipal determinam os parâmetros referentes a:

- I** - processo administrativo;
- II** - ordem urbana;
- III** - sossego público;
- IV** - funcionamento dos estabelecimentos;
- V** - segurança pública;
- VI** - higiene pública e privada.

Art. 3º – Os parâmetros estabelecidos por este Código são de compulsória observação por todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam funções urbanas no território do Município, as quais se obrigam ao cumprimento de suas determinações sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo Único – O exercício de atividades, relativas às funções urbanas, no território do Município estará condicionado à autorização da Administração Municipal através de concessão de Licença que será única, pessoal e transferível apenas com sua anuência.



Art. 4º – As funções relativas à execução das normas aqui estabelecidas, assim como à aplicação das restrições previstas serão exercidas pelos órgãos da Administração Municipal de acordo com sua competência – orgânica, funcional, estatutária, outorgada ou delegada, pelo Prefeito, seus auxiliares diretos e pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Os casos omissos ou que gerem dúvidas quanto à aplicação deste Código serão resolvidos pelo órgão competente específico à natureza do caso.

CAPÍTULO II DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Art. 5º – Constitui infração passível de penalidade, qualquer ação ou omissão – voluntária ou não – que contrarie disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Instalações, do Código Tributário Municipal, dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, da legislação federal, estadual e demais normas correlatas, de outras leis, códigos, decretos, resoluções, portarias ou atos da Administração Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º – Infrator é todo aquele que cometer, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém na prática de infração, e também os responsáveis pela execução das leis, códigos, decretos, resoluções, portarias ou atos que, tendo conhecimento do ato ou do fato irregular e/ou ilegal, deixarem de autuar o Infrator.

§ 1º – Não estão sujeitos às penalidades deste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei Civil;
- II – os que forem coagidos.

§ 2º – A pena decorrente da infração cometida por quaisquer dos Agentes a que se refere o Parágrafo anterior recairá sobre o responsável, na forma da Lei Civil e sobre o co-autor a qualquer título.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 7º – Qualquer infração às normas deste Código, sujeitará o Infrator às penalidades nele previstas sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e/ou administrativa cabíveis.

Art. 8º – As infrações além de imporem a obrigação de cumprir as determinações deste Código, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

- I – Multa;



II – Apreensão de bens – produtos ou mercadorias – e de animais;

III – Interdição das atividades.

Parágrafo Único – A critério da Administração Municipal as penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 9º – Estará sujeito à penalidade de Apreensão e Remoção dos Bens, todo aquele que exercer atividades sem a devida Licença.

Parágrafo Único – Os bens apreendidos nessas condições serão doados a instituições de assistência social, devidamente constituídas, ou serão vendidos em leilão público, se não forem observados os prazos determinados no Parágrafo 5º, e as exigências do Artigo 15 deste Código.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 10 – Se o Infrator se recusar a quitar, no prazo legal, a multa regularmente imposta e resultante de processo administrativo, conforme disposto no Capítulo III deste Código, a mesma será inscrita em dívida ativa acrescida de atualização monetária, encargos legais, juros moratórios e será judicialmente executada.

Parágrafo Único – Os Infratores inscritos em dívida ativa, por obrigações oriundas da não observância das normas deste Código, estarão sujeitos ainda às seguintes restrições:

- I – não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tenham direito com a Administração Municipal;
- II – não poderão participar de licitação;
- III – não poderão celebrar contratos ou outros termos de quaisquer naturezas;
- IV – não poderão transacionar, sob quaisquer títulos, com a Administração Municipal, incluindo a obtenção de licença, autorização, permissão, concessão, alvará e outros instrumentos administrativos de igual natureza.

Art. 11 – Nas reincidências de infração de igual natureza, as multas serão aplicadas de forma proporcional às mesmas.

§ 1º – Reincidente é aquele que durante o período de 18 (dezoito) meses tiver violado quaisquer preceitos deste Código, por mais de uma vez.

§ 2º – Considera-se infração de igual natureza aquela relativa a um mesmo Artigo deste Código, e demais normas correlatas praticada pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 12 – As multas impostas por desrespeito a este Código serão calculadas em moeda corrente e atualizadas com base no IPCA – Índice de Preços ao



Consumidor Amplo do Governo Federal ou outro índice que venha substituí-lo, vigente na data em que forem aplicadas.

§ 1º – As multas serão impostas de forma gradual e deverão observar:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

§ 2º – As multas inscritas em dívida ativa estarão sujeitas à execução fiscal.

§ 3º – As multas a serem aplicadas estarão discriminadas no Anexo constante do Código Tributário do Município.

§ 4º – As proibições determinadas neste Código têm aplicação imediata e os casos específicos serão ressalvados.

SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO, REMOÇÃO E DEVOLUÇÃO DE BENS

Art. 13 – A Apreensão consiste na tomada dos bens que constituírem prova material de infração às normas deste Código.

Art. 14 – A Remoção consiste na transferência de bens – mercadorias ou produtos – e de animais, para local predeterminado sob a guarda da Administração Municipal.

Parágrafo Único – Na hipótese da remoção ser realizada por terceiros, essa será onerosa para o Infrator que deverá ressarcir os custos com a mesma, independentemente da aplicação de multa.

Art. 15 – No momento da Apreensão e da Remoção, lavrar-se-á o Auto de Apreensão e Remoção confeccionado em 03 (três) vias, carbonadas e serrilhadas, numeradas e seriadas tipograficamente, contendo:

- I – o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II – o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do servido (a) designado (a) pela administração municipal que o lavrou;
- III – a descrição, com toda clareza, dos bens apreendidos;
- IV – razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento;
- V – a indicação do local onde os bens apreendidos ficarão depositados;
- VI – determinação de prazo para: o comparecimento e a retirada dos bens apreendidos, para o pagamento de multa imposta e para regularização da situação;
- VII – a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Apreensão e Remoção;



VIII – a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;

IX – outros dados considerados necessários.

§ 1º – A 1ª (primeira) via do Auto de Apreensão e Remoção será assinada pelo Servidor (a) designado (s) pela administração municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

§ 2º – Quando os bens apreendidos forem perecíveis ou não se prestarem para guarda e/ou depósito pela Administração Municipal, ou quando a apreensão se realizar nos Distritos e na Zona Rural, poderão ter como fiel depositário, o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observadas as formalidades legais e as descritas no Parágrafo 3º deste Artigo.

§ 3º – No caso dos bens serem deixados sob a responsabilidade de Fiel Depositário deverá ser expedido Termo de Responsabilidade, onde serão especificados todos os bens e os respectivos quantitativos e os procedimentos a serem adotados para cumprimento ao disposto no Auto de Apreensão, devendo:

I – A 1ª (primeira) via do Auto de Apreensão e Remoção ser assinada pelo servidor (a) designado (s) pela administração municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável a mesma deverá ser entregue ao Infrator;

II – A 1ª (primeira) via do Termo de Responsabilidade ser assinada pelo servidor (a) designado (s) pela administração municipal e após a assinatura do proprietário, preposto, representante, responsável, ou do terceiro considerado idôneo, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

§ 4º – A devolução dos bens apreendidos somente se fará após o pagamento relativo às despesas realizadas com a remoção, o depósito, a manutenção, se houver.

§ 5º – Será concedido ao proprietário, preposto, representante ou responsável, o prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados da emissão do Auto de Apreensão e Remoção, no caso do Parágrafo 2º deste Artigo, para que o Infrator regularize a situação e atenda às determinações deste Código.

§ 6º – Caso o prazo do Parágrafo anterior não seja observado, a Administração Municipal apreenderá os bens, objetos do Auto de Apreensão e Remoção emitidos, e providenciará a sua doação para instituições de assistência social devidamente constituídas e tornando-se impróprios ao consumo ou à utilização, serão inutilizados e/ou incinerados.

§ 7º – Os bens apreendidos, que se encontrarem em perfeito estado, excetuando-se os casos previstos no Parágrafo 2º deste Artigo, e não forem resgatados no prazo de



até 30 (trinta) dias, contados da emissão do Auto de Apreensão e Remoção, serão vendidos em leilão público.

§ 8º – O prazo determinado no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, a critério da Administração Municipal, por mais 30 (trinta) dias.

§ 9º – A importância apurada com a venda dos bens em Leilão Público será aplicada na quitação das multas e no pagamento das quantias devidas, cabendo ao proprietário, preposto, representante ou responsável o direito de receber o valor do saldo dos objetos leiloados, podendo a Administração Municipal doá-los a instituições de assistência social, devidamente constituídas.

§ 10º – A infração que provocou a penalidade, se não regularizada no prazo determinado no Parágrafo 4º deste Artigo, caracterizará reincidência e ao infrator reincidente não será concedido qualquer prazo e não será mais emitido Termo de Fiel Depositário em seu nome ou em nome de terceiros, e a doação para instituições de assistência social, devidamente constituídas, far-se-á em 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do Auto de Apreensão e Remoção.

§ 11º – Não caberá, em quaisquer casos, responsabilidade à Administração Municipal nos casos de perecimento de bens apreendidos, salvo, se a apreensão e remoção tenha se dado indevidamente.

Art. 16 – Tratando-se de venda ilegal de substâncias explosivas, entorpecentes, tóxicas e/ou nocivas à saúde, a Administração Municipal, além da autuação do infrator deverá comunicar o fato à Polícia Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista no *caput* do Artigo, a Administração Municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente cópia do Auto de Infração.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 17 – Cabe ao servidor (a) designado (s) pela administração municipal - de tributos municipais, de obras, de posturas, de serviços de saúde, de agricultura, cumprir e fazer cumprir as determinações deste Código, bem como orientar os munícipes quanto à sua observância.

§ 1º – Quando necessário, o servidor (a) designado (s) pela administração municipal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

§ 2º – O servidor (a) designado (s) pela administração municipal tem livre acesso aos estabelecimentos e aos locais em que deva atuar para o exercício de suas funções.

§ 3º – Nos casos de resistência ou de desacato, o servidor (a) designado (s) pela administração municipal, no exercício de suas funções, poderá requisitar o apoio policial, quando necessário, devendo comunicar imediatamente o fato ao seu superior hierárquico.



Art. 18 – As vistorias técnicas relativas à preservação da saúde, higiene, segurança, bem-estar ou sossego públicos, necessárias ao cumprimento das determinações deste Código, serão realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou por terceiros por ela selecionados.

§ 1º – As vistorias serão efetivadas sempre na presença do proprietário, preposto, representante, responsável ou interessado.

§ 2º – Quando a vistoria tiver por objetivo a concessão e emissão da Licença de Localização e da Licença de Funcionamento e for inviabilizada por quem a requereu, a realização de segunda vistoria dependerá de novo requerimento e da quitação da Taxa da vistoria anterior.

§ 3º – As vistorias, realizadas pela Administração Municipal, deverão abranger todos os aspectos do estabelecimento ou do local a ser vistoriado e no caso de ser constatada qualquer irregularidade, o mesmo poderá ser interditado de acordo com o Art. 20 deste Código e com o Código de Obras e Instalações emitindo-se o devido Auto de Interdição do estabelecimento, que será confeccionado em 03 (três) vias, carbonadas e serrilhadas, numeradas e seriadas tipograficamente, contendo.

- I – o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II – o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do Servidor (a) designado (s) pela administração municipal que o lavrou;
- III – a descrição do fato da interdição;
- IV – razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento interditado;
- V – o dispositivo legal infringido e a multa que foi aplicada;
- VI – a determinação de prazo para a apresentação da defesa e para o pagamento de multa imposta e para regularização da situação;
- VII – a determinação de prazo para o atendimento das disposições deste Código e/ou de normas correlatas;
- VIII – a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Interdição;
- IX – a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;
- X – outros dados considerados necessários.

§ 4º – A 1ª (primeira) via do Auto de Interdição será assinada pelo servidor (a) designado (s) pela administração municipal e após a assinatura do proprietário,



preposto, representante ou responsável, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 19 – Sendo constatada a prática de qualquer infração, por pessoa física ou jurídica, a este Código, será expedido, imediatamente, o Auto de Notificação contra o Infrator e será concedido prazo de até 15 (quinze) dias para regularização.

Art. 20 – O Auto de Notificação obedecerá a modelo próprio e deverá ser confeccionado em 03 (três) vias, carbonadas e serrilhadas, numeradas e seriadas tipograficamente, contendo:

- I** – o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II** – o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do servidor (a) designado (s) pela administração municipal que o lavrou;
- III** – a descrição, com toda clareza, do ato ou do fato constituinte da infração;
- IV** – razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento;
- V** – o dispositivo legal infringido e a multa que poderá ser imposta caso não seja atendida a notificação;
- VI** – a determinação de prazo para a apresentação da defesa e para o pagamento de multa imposta e para regularização da situação;
- VII** – a determinação de prazo para o atendimento das disposições deste Código e/ou de normas correlatas;
- VIII** – a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Notificação;
- IX** – a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;
- X** – outros dados considerados necessários.

Parágrafo Único – A 1ª (primeira) via do Auto de Notificação assinada pelo servidor (a) designado (s) pela administração municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao mesmo.

Art. 21 – Esgotado o prazo concedido para a regularização, determinado no Artigo anterior, sem que o autuado tenha regularizado sua situação perante a Administração Municipal, deverá ser emitido, sumariamente, o Auto de Infração correspondente.



SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 22 – O Auto de Infração é o instrumento pelo qual o servidor (a) designado (s) pela administração municipal a apura a violação de dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 23 – O Auto de Infração obedecerá ao modelo próprio, e será confeccionado em 03 (três) vias, carbonadas e serrilhadas, numeradas e seriadas tipograficamente, e deverá conter essencialmente:

- I – o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II – o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do servido (a) designado (s) pela administração municipal que o lavrou;
- III – a descrição, com toda clareza, do ato ou do fato constituinte da infração;
- IV – razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento;
- V – o dispositivo legal infringido e a multa imposta ao Infrator;
- VI – a determinação de prazo para a apresentação da defesa, para o pagamento de multa imposta e para regularização da situação;
- VII – a determinação de prazo para o atendimento das disposições deste Código e/ou de normas correlatas;
- VIII – a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Infração;
- IX – a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;
- X – outros dados considerados necessários.

Parágrafo Único – A 1ª (primeira) via do Auto de Infração assinada pelo servidor (a) designado (s) pela administração municipal após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao Infrator.

Art. 24 – São autoridades competentes para confirmarem os Autos de Infração e arbitrarem as multas:

- I – na Secretaria de Finanças:
 - a) o Diretor do Diretoria de Renda e Tributos.



II – na Secretaria de Infra-estrutura, Trânsito e Meio Ambiente:

- a) o Diretor do Departamento de Obras;
- b) o Diretor do Departamento de Meio Ambiente;
- c) o Diretor do Departamento de Trânsito.

III – na Secretaria da Saúde Municipal:

- a) o Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária.

IV – na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

- a) o Diretor do Departamento Econômico;
- b) o Diretor do Departamento do Turismo;
- c) o Diretor do Departamento de Agricultura.

§ 1º – Recusando-se o Infrator a apor a sua assinatura no Auto de Infração, tal recusa será registrada em campo próprio do Auto pelo servidor (a) designado (s) pela administração municipal que o lavrar, não constituindo a ausência dessa formalidade essencialidade à validade do Auto, sendo necessário, apenas, o testemunho de duas pessoas e especificado o motivo da recusa.

§ 2º – A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, exceto na recusa do recebimento do Auto pelo autuado, responsabilizando-se o servidor (a) designado (s) pela administração municipal que o lavrou, pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 3º – As omissões e incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do Infrator.

§ 4º – O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente ao Auto de Apreensão e Remoção de Bens.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 25 – O Infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias da data da emissão do Auto de Infração para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento próprio dirigido ao Secretário Municipal ao qual o servidor (a) designado (s) pela administração municipal esteja subordinado o qual é competente para apreciação e decisão sobre a defesa apresentada.

§ 1º – Recebida a defesa, será ouvido o servidor (a) designado (s) pela administração municipal, as testemunhas identificadas no Auto da Infração, se houver, além de analisados outros documentos apresentados pelo autuado.

§ 2º – Vencido este estágio processual, o Secretário Municipal julgará o mérito da autuação, confirmando a aplicação da multa ou julgando-o insubsistente.

§ 3º – A decisão proferida pelo Secretário Municipal deverá ser fundamentada, por escrito e será dado conhecimento ao autuado:



I – pessoalmente, mediante entrega da cópia da decisão e contra recibo;

II – por escrito com Aviso de Recebimento – AR;

III – mediante publicação oficial, em jornal local ou regional, se não resultarem efeitos das formas anteriormente determinadas.

§ 4º – A decisão será emitida no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da data da apresentação da defesa.

Art. 26 – Na ausência da defesa no prazo legal ou de ser a mesma julgada improcedente, será concedido ao autuado o prazo de 15 (quinze) dias para recolher a multa já imposta, ficando o mesmo sujeito ao atendimento das determinações deste Código.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 27 – A Decisão definitiva será cumprida quando:

I – julgado procedente o Auto de Infração, sendo o Infrator intimado a pagar as multas aplicadas no prazo de até 15 (quinze) dias e a atender às determinações deste Código;

II – liberados os bens apreendidos, no caso de deferimento da Defesa apresentada pelo autuado.

Parágrafo Único – Quando a penalidade determinar o atendimento das disposições deste Código, será informado ao Infrator o prazo para o seu cumprimento.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 28 – Da Decisão do Secretário Municipal caberá recurso ao Prefeito, em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da mesma, o qual decidirá, com base no processo, em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos concedidos ao Infrator sem que o mesmo tenha atendido às determinações deste Código, a Administração Municipal providenciará a sua execução cabendo àquele ressarcir à mesma das despesas respectivas.

CAPÍTULO IV DA ORDEM URBANA E DO SOSSEGO PÚBLICO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 – É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da ordem urbana e do sossego público, controlando o abuso do exercício dos direitos



individuais em todo o território do Município, de acordo com as determinações da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 30 – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I – perturbar a ordem e o sossego público por quaisquer formas através de excessos no exercício do direito individual;
- II – danificar os bens dominiais, especiais e os de uso comum do povo, inclusive àqueles classificados como de preservação ambiental, histórica, artística e cultural;
- III – ocupar de forma arbitrária, ou não, quaisquer bens públicos – quer sejam edifícios, vias ou logradouros – fazendo-se passar por possuidor e/ou usuário do mesmo;
- IV – danificar o mobiliário urbano existente nas vias e logradouros e instalado pela Administração Municipal, assim entendido:
 - a) as caixas de coleta de papel usado ou de correspondência;
 - b) os bancos de jardins;
 - c) os relógios;
 - d) os bebedouros e chafariz;
 - e) os abrigos para usuários do transporte coletivo;
 - f) os postes de iluminação pública e sinalização de tráfego;
 - g) as placas de denominação de vias e logradouros;
 - h) as floreiras e jardins;
 - i) as cabinas telefônicas e assemelhadas.
- V – poluir a paisagem urbana por quaisquer formas de comunicação visual;
- VI – pichar edificações – públicas – bem como muros, postes, placas de sinalização ou apor quaisquer superfícies localizadas em vias e logradouros públicos.
- VII – rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos públicos afixados.

SEÇÃO II DA ORDEM URBANA

SUBSEÇÃO I DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 31 – Qualquer interessado em desenvolver atividades urbanas, quer sejam efetivas ou transitórias que utilizem as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município, deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo, sendo essa sempre onerosa. Para as atividades sem fins lucrativos, ou de caráter político, religioso, cultural e educativo não será oneroso e não poderá ser indeferido.



§ 1º – Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, não será necessário a autorização da Administração para iniciar e/ou executar o serviço. Porém, no primeiro dia útil a concessionária ou prestadora comunicará a Administração Municipal e esta tomará as providências necessárias.

§ 2º – A Licença será emitida pela Administração Municipal, através da Secretaria de Infra Estrutura, Trânsito e Meio Ambiente, inclusive para a instalação de:

- I** – caixas coletoras
- II** – armários, postes e outros dispositivos dos serviços telefônicos subterrâneos ou de superfície;
- III** – caixas bancárias eletrônicas;
- IV** – cabines para instalação de segurança pública;
- V** – postes de luz e força utilizados para iluminação pública e energia elétrica;
- VI** – sinalizadores de incêndios e/ou de polícia;
- VII** – hidrantes;
- VIII** – balanças para pesagem de veículos;
- IX** – colunas ou suportes de anúncios;
- X** – caixas de papéis usados e/ou cestos metálicos de lixo;
- XI** – bancos e/ou abrigos de logradouros públicos;
- XII** – redes coletoras de água, de esgoto e de energia, de alta tensão;
- XIII** – cabos de telefonia fixa;
- XIV** – antenas para telefonia móvel/celular e para TV;
- XV** – cabos para redes de TV.

§ 3º – Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo, em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.

Art. 32 – A instalação dos equipamentos: fiteiros, bancas e barracas, quando autorizada, deverá observar, além das determinações deste Código, o seguinte:

- I** – Respeitar a padronização da Administração Municipal que será de no máximo:



- a) para fiteiros: 1,50m x 0,80m (um metro e cinquenta centímetros por oitenta centímetros);
- b) para bancas de jornal, revistas e demais publicações: 2,00m x 2,00m (dois metros por dois metros);
- c) para barracas de um modo geral: 2,00m x 1,50m (dois metros por um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único – Qualquer equipamento referido no *caput* do Artigo só poderá ocupar até 1/3 (um terço) da largura total do passeio em qualquer caso e distar, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) do meio-fio.

Art. 33 – É proibido, sob quaisquer circunstâncias:

- I – a ocupação, mesmo que parcial, da via pública, sem prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito e tráfego municipal, o qual deverá ser comunicado ao término de quaisquer obras, serviços ou eventos devidamente autorizados, para que seja recomposta a sinalização e liberado o trânsito de pessoas e o tráfego de veículos;
- II – tráfegar ou estacionar veículos nos trechos das vias interditadas pela Administração Municipal, para execução de obras e/ou outra finalidade, sob pena de remoção do veículo, além do pagamento de multa e ressarcimento das despesas com a remoção e o depósito;
- III – o rebaixamento dos meios-fios das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência física, obedecendo às determinações das Normas Brasileiras, à legislação federal relativa a deficientes físicos e com dificuldades de locomoção e ao Código de Obras e Instalações;
- IV – instalar quebra-molas, redutores de velocidade ou construir similares nos leitos nas vias;
- V – causar quaisquer danos às vias e logradouros e especialmente:
 - a) aos jardins e gramados das praças públicas;
 - b) aos passeios e leitos das vias;
 - c) aos drenos de águas pluviais;

Art. 34 – A ocupação das vias e logradouros por bares, restaurantes e lanchonetes só será permitida com mesas e cadeiras removíveis e desde que ocupe até 1/3 (um terço) da largura total do passeio em qualquer caso e distar, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) do meio-fio.

Parágrafo Único – A autorização para a ocupação das vias e logradouros com mesas e cadeiras removíveis será emitida pela Administração Municipal após a apresentação de projeto de ocupação dos espaços, indicando:



I – horário de funcionamento nos dias úteis a partir das 19:00 horas, aos sábados após as 13:00 e aos domingos e feriados a partir das 8:00 horas.

II – planta geral de implantação, na escala de 1:100;

III – posição da edificação comercial no lote, o acesso, o passeio e a via, com as respectivas dimensões;

IV – locação e delimitação dos espaços a serem ocupados pelas mesas e cadeiras removíveis;

V – descrição dos materiais a serem utilizados, que deverão apresentar padrões estéticos, qualidade e durabilidade, compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

Art. 35 – A instalação, mesmo que provisória de palanques para utilização em comícios públicos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular, será permitida mediante autorização da Administração Municipal devendo os mesmos ser removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do evento.

Parágrafo Único – Os palanques não removidos no prazo determinado, serão retirados pela Administração Municipal e seus responsáveis sujeitos ao pagamento de multa e ao ressarcimento das despesas com a remoção e o depósito dos mesmos.

Art. 36 – As barracas provisórias para venda de fogos de artifício nas festas de caráter profano ou religioso só serão instaladas quando autorizadas pela Administração Municipal, devendo atender às normas técnicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e serem removidas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após o prazo concedido na Licença.

Parágrafo Único – As barracas não removidas no prazo determinado, serão retiradas pela Administração Municipal e seus responsáveis ficarão sujeitos ao pagamento de multa e ao ressarcimento das despesas com a remoção e o depósito.

Art. 37 – As barracas permanentes para venda de bebidas e alimentos, deverão obedecer às determinações do Código de Obras e Instalações, e às previstas nos Códigos Sanitários do Estado e do Município relativas à higiene dos alimentos e a exposição de mercadorias, e também às seguintes:

I – serem construídas com material durável e resistente e serem pintadas com tinta lavável;

II – serem instaladas em locais autorizados pela Administração Municipal;

III – garantirem o acesso às edificações frontais mais próximas;

IV – garantirem o livre trânsito das pessoas nas calçadas e o tráfego de veículos nas vias e logradouros públicos.



Parágrafo Único – Qualquer barraca instalada, referida no *caput* do Artigo, só poderá ocupar até 1/3 (um terço) da largura total do passeio em qualquer caso e distar, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) do meio-fio.

Art. 38 – As bancas permanentes instaladas para a venda de jornais, revistas e demais publicações além de observarem às determinações do Artigo anterior não poderão:

- I – depositar e/ou armazenar jornais, revistas e demais publicações em caixotes e/ou no solo na parte externa da banca, sob pena de apreensão dos bens;
- II – utilizar parte de árvores, postes de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica e telefonia, hastes de sinalização urbana, tábuas e toldos para aumentar, cobrir ou modificar a banca, sob pena de multa e/ou cancelamento da Licença;
- III – mudar o local de instalação da banca, sob pena de cancelamento da Licença.

Art. 39 – O requerimento para a concessão da Licença para Instalação de qualquer equipamento em Via, Logradouro, como fiteiros, bancas e barracas – será preenchido pelo interessado e deverá conter:

- I – a determinação do local em que será instalado;
- II – autorização, por escrito, do proprietário do imóvel na frente do qual será instalado o equipamento, contendo seu endereço e número do cadastro imobiliário do imóvel;
- III – nome e endereço do requerente;
- IV – horário de funcionamento do equipamento;
- V – finalidade do equipamento;
- VI – croquis esquemático do tipo de equipamento que se pretende instalar.

§ 1º – Quando for autorizada a concessão da Licença, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – comprovante do recolhimento da Taxa de Licença para Instalação em Via, Logradouro;
- II – Certidão Negativa de Débitos para com a Administração Municipal;
- III – Declaração assinada pelo requerente, com firma reconhecida, de que aceita que a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, possa vir a mudar o local de instalação do equipamento – fiteiro,



barraca, banca – mesmo que licenciado, com ressarcimento dos possíveis prejuízos financeiros que possam ser causados.

§ 2º – Os comprovantes acima deverão ser anexados ao respectivo processo pelo servidor responsável, no momento da liberação da mesma, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 3º - Fica assegurado aos proprietários de quiosques, fiteiros e ou barracas fixos, já existentes a permanência nos seus devidos locais, sendo vedado a comercialização e repasse dos mesmos.

Art. 40 – No caso de alteração do uso e/ou do local licenciado, sem a prévia anuência da Administração Municipal, o proprietário ou responsável será notificado para retornar ao uso e/ou local anterior e caso a notificação não seja atendida no prazo de até 05 (cinco) dias, o equipamento será removido, os bens apreendidos e a Licença cancelada, sumariamente.

§1º – Não caberá qualquer direito de indenização e nem qualquer responsabilidade à Administração Municipal por possíveis danos advindos do desmonte do equipamento, salvo, se a remoção ou o desmonte tenha se dado indevidamente.

§2º – A Administração Municipal deverá ser ressarcida pelas despesas com a remoção, apreensão e o depósito do material removido ou retirado.

SUBSEÇÃO II DAS LAJES SOBRE PILOTIS, MARQUISES E TOLDOS

Art. 41 – A construção de imóveis que utilizem lajes que se apóiem sobre pilotis e que se projetam sobre o passeio público só será autorizada pela Administração Municipal se observadas as determinações contidas no Código de Obras e Instalações e as seguintes:

- I – estar o imóvel localizado na Avenida Antonio Japiassu;
- II – ser precedida de Licença de Construção e o projeto estar obedecendo rigorosamente às normas do Código de Obras e Instalações sob pena de:
 - a) embargo da Obra;
 - b) multa diária;
 - c) demolição.

§ 1º – Serão indeferidos todos os processos existentes, até a data de publicação deste Código nos quais são solicitadas Licenças de Construção de Lajes sobre Pilotis, Marquises e de instalação de Toldos em imóveis localizados em outras áreas do território do Município.

§ 2º – Serão embargadas e demolidas as obras que não apresentem Licença de Construção de acordo com as determinações do Código de Obras e Instalações do Município e deste Código.



§ 3º – Os imóveis que já estejam construídos na data de aprovação deste Código e que sejam localizados em outras áreas do Município, deverão ser regularizados de acordo com as determinações do Código de Obras e Instalações do Município e deste Código.

Art. 42 – Os imóveis já construídos na data de aprovação deste Código serão notificados pela Administração Municipal para regularização e deverão apresentar projeto de arquitetura e engenharia da obra de acordo com as determinações do Código de Obras e Instalações do Município para emissão do respectivo documento de Regularização e Aceite-se.

Parágrafo Único – Os proprietários dos imóveis notificados para regularização e que não atendam à mesma no prazo determinado pela Administração Municipal, além de estarem sujeitos à multa, terão seus débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 43 – As Marquises de Proteção a Pedestres construídas sobre os passeios públicos deverão obedecer às determinações do Código de Obras e Instalações do Município e a este Código, sob pena de:

- I – embargo da obra;
- II – multa diária;
- III – demolição.

Parágrafo Único – Os imóveis a serem construídos com Marquises e que estejam localizados em esquinas, deverão “chanfrar” suas marquises no encontro lateral das mesmas, evitando o ângulo de 90º (noventa graus).

Art. 44 – Será permitida a instalação de Toldos, móveis ou fixos, junto ao alinhamento predial e em frente aos estabelecimentos comerciais, serviços ou outros, desde que possuam acesso frontal direto e que atendam às determinações discriminadas a seguir:

- I – cubram até 2/3 (dois terços) do passeio, ou no máximo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) do alinhamento predial, e em qualquer caso, distem 0,90m (noventa centímetros) do meio fio;
- II – no pavimento térreo nenhum dos elementos constitutivos devem possuir altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) do nível do passeio podendo a Administração Municipal indicar a cota adequada em função dos Toldos já existentes no mesmo logradouro;
- III – sejam limitados à extensão da fachada do estabelecimento;
- IV – não possuam vedação lateral;
- V – não prejudiquem a arborização, a iluminação pública, a visualização de placas denominativas de via e logradouro e/ou sinalização pública;



VI – não haja exposição de mercadorias em suas armações;

VII – a vedação da coberta deverá ser em tecido impermeabilizado, lona, borracha ou similar.

§ 1º – Será permitida a instalação de Toldos com estrutura em placas/barras metálicas.

§ 2º – Se providos de dispositivos reguladores da inclinação com relação à fachada deverão:

- I** – utilizar material durável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II** – o mecanismo de inclinação deverá garantir a segurança e a estabilidade do Toldo;

Art. 45 – A colocação de Toldos nas fachadas dos imóveis deverá ser precedida de Licença para Instalação de Toldos, a qual será concedida com base em requerimento preenchido pelo interessado, que deverá ser acompanhado de croquis, na escala de 1:100 onde figurem:

- I** – corte lateral perpendicular à fachada;
- II** – perfil da fachada;
- III** – projeção do Toldo sobre o passeio;
- IV** – largura do Toldo.

SUBSEÇÃO III DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 46 – A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros, e também nos lugares de acesso comum, depende de Licença para Publicidade e Propaganda expedida pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A Licença poderá ser concedida a título precário, e a critério da Administração Municipal e, quando for concedida, deverá obedecer às determinações deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 47 – É considerado meio de publicidade e propaganda qualquer mensagem e/ou comunicação visual presente na paisagem urbana do território do Município visível a partir do logradouro público.

§ 1º – Consideram-se *letreiros* as indicações das atividades afixadas no próprio local onde a mesma é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço e o telefone do mesmo.



§ 2º – Consideram-se *anúncios* as indicações de referências de produtos, de serviços ou de atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, *outdoors*, *backlights*, tabuletas e similares, colocados:

- I – no mobiliário urbano e/ou equipamento social e urbano;
- II – em local diferente daquele em que a atividade é exercida;
- III – no próprio local, quando as referências extrapolarem o teor das indicações do Parágrafo anterior.

§ 3º – São também, considerados *anúncios*:

- I – a publicidade por carro de som;
- II – os painéis artísticos em portas em geral, muros e paredes;
- III – os painéis colados ou pintados sobre portas, muros e/ou paredes;
- IV – as placas colocadas sobre a cobertura de edifícios.

Art. 48 – A publicidade e a propaganda são proibidas sob quaisquer circunstâncias quando instaladas:

- I – nos bens dominiais, especiais – inclusive muros - e de uso comum do povo nas áreas de preservação ambiental e/ou nos imóveis considerados patrimônio histórico, artístico e cultural ou paisagístico da comunidade e/ou que de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- II – em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou equipamento similares ou projetores de imagens ainda que mudas;
- III – em locais que pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao tráfego e ao trânsito e/ou que obstrua a visibilidade da sinalização do tráfego e do trânsito, por mais que 40cm, da placa de numeração, da nomenclatura de vias e logradouros e de outras informações de interesse público;
- IV – quando forem ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.
- V – de forma que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras, prejudicando a renovação do ar e a iluminação dos espaços internos;
- VI – quando utilizem na sua confecção:
 - a) luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito;
 - b) base de espelho;



c) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, redes de energia e similares;

d) poda de árvores para viabilizar a instalação de quaisquer meios de publicidade e propaganda;

e) a arborização pública para colocar letreiros e /ou anúncios, cabos e fios, ou para suporte, apoio e instalação de quaisquer meios de publicidade e propaganda.

Art. 49 – O requerimento para concessão da Licença para a Publicidade , Propaganda deverá anexar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados, distribuídos e/ou propagados, os letreiros e/ou anúncios;
- II – a inscrição imobiliária do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- III – autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida, ou do síndico do prédio acompanhada da ata da assembléia autorizando a instalação do letreiro ou anúncio;
- IV – nome ou razão social e o CNPJ da empresa anunciante e anunciada; ou pessoa física.
- V – o nome do representante legal da empresa anunciante;
- VI – o projeto de instalação contendo:
 - a) todas as dimensões do equipamento;
 - b) vistas frontais;
 - c) vistas laterais;
 - d) material utilizado em sua confecção;
 - e) sistema e material de fixação;
 - f) sistema de iluminação a ser adotado, quando for o caso;
 - g) layout do entorno;
 - h) comprimento da fachada do estabelecimento.
- VII – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 1º – Quando a concessão da Licença for autorizada pela Administração Municipal, o interessado deverá apresentar os seguintes comprovantes para serem anexados ao processo:

- I – Taxa de Licença para a Publicidade ou Propaganda e de Uso e Ocupação do Solo, devidamente quitadas;
- II – Certidão Negativa de Débitos, para com a Administração Municipal para o caso das empresas locais, do responsável técnico pelo anúncio e do imóvel onde será instalado o letreiro e/ou anúncio;



III – declaração de que aceita renovar ou consertar os anúncios e letreiros sempre que tais providências sejam consideradas necessárias pela Administração Municipal;

IV – declaração assinada pelo requerente com firma reconhecida - de que aceita que a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, possa mudar o local de instalação dos anúncios e letreiros, mesmo que licenciados, com ressarcimento ao requerente dos possíveis prejuízos financeiros que possam ser causados durante essa remoção, transporte e relocação dos mesmos pela Administração Municipal;

§ 2º – Os comprovantes acima deverão ser anexados ao processo pelo servidor responsável, no momento da liberação da Licença, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 50 – No caso de modificação das dimensões, material e/ou local anteriormente determinado para o anúncio e/ou letreiro, sem anuência da Administração Municipal, a empresa anunciante, e na falta desta a empresa anunciada e/ou o responsável técnico, serão notificados para retornar as características iniciais e/ou local e uso licenciados, e não sendo a notificação atendida no prazo de até 05 (cinco) dias o anúncio e/ou letreiro será removido e a Licença cancelada sumariamente.

Parágrafo Único – Caberá ressarcimento à Administração Municipal pelas despesas com a remoção e o depósito dos anúncios e/ou letreiros desmontados, removidos e guardados pela mesma.

Art. 51 – Para a concessão das Licenças para Publicidade ou Propaganda e de Uso e Ocupação do Solo, deverá ser observado o seguinte:

- I – para cada estabelecimento será autorizada uma área de propaganda nunca superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da área de fachada do próprio estabelecimento;
- II – a área total será subdividida proporcionalmente no caso de mais de um estabelecimento ocupando um imóvel;
- III – os estabelecimentos situados em andares superiores poderão fazer sua propaganda no hall da edificação;
- IV – quaisquer meios de publicidade e propaganda perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, não podem ter:
 - a) largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
 - b) projeção superior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da largura total do passeio;
 - c) distância superior a 0,90m (noventa centímetros) do meio-fio;
 - c) altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) medida da cota do meio fio;



V – todos os meios de publicidade e propaganda deverão distar no máximo 0,20cm (vinte centímetros) da fachada quando fixados paralelamente à mesma;

VI – os letreiros ou anúncios poderão ter área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) desde que observados os seguintes limites:

VII - num mesmo painel poderá conter mais de um anúncio, sem que seja necessário novas licenças.

a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com relação às divisas do terreno;

b) recuo frontal até o alinhamento da testada principal de qualquer edificação;

c) serem instalados após a faixa *non aedificandi*, nos terrenos lindeiros à faixa de domínio das rodovias.

VIII – os anúncios ou letreiros referentes à publicidade e/ou propaganda eleitoral, deverão ser retirados, sob a responsabilidade dos respectivos candidatos, até 30 (trinta) dias após a realização das eleições e plebiscitos;

IX – cada letreiro ou anúncio terá a sua própria licença;

Art. 52 – Os letreiros e/ou anúncios encontrados sem que as empresas anunciantes e/ou anunciadas e/ou os responsáveis técnicos tenham satisfeito as formalidades determinadas neste Código, serão notificados para regularização.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que a notificação tenha sido atendida serão os letreiros e/ou anúncios apreendidos pela Administração Municipal, cabendo aos infratores, além do pagamento de multa, o ressarcimento à Administração Municipal das despesas com os serviços de desmonte, remoção e depósito dos mesmos.

Art. 53 – Serão considerados infratores para efeito deste Código as empresas anunciantes, e na falta destas, a empresa anunciada e/ou o responsável técnico.

Art. 54 – Os letreiros e anúncios que se encontrarem instalados na data de publicação deste Código e que estejam em desacordo com suas determinações, terão prazo de 06 (seis) meses para regularizá-los, sob pena de notificação, multa e apreensão.

SUBSEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 55 – A Administração Municipal estimulará o plantio de árvores, bem como sua exploração sustentável para incentivo ao reflorestamento de espécies arbóreas, arbustivas, frutíferas, etc.

Art. 56 – Além das exigências contidas na legislação de defesa e proteção ao meio



ambiente, é proibido:

- I – o corte ou qualquer dano às árvores, aos arbustos e jardins dos logradouros, praças, parques e bosques públicos;
- II – fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, qualquer tipo de publicidade e/ou propaganda, bem como cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza, excetuando-se a decoração junina e natalina;
- III – plantar nos logradouros públicos:
 - a) árvores frutíferas, a exceção dos parques, praças e bosques;
 - b) espécies vegetais venenosas e/ou que tenham espinhos;
- IV – cortar, ou derrubar, para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação de proteção de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas;
- V – atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos.

Art. 57 – As árvores que devido a seu estado de conservação possam vir a causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser removidas pela Secretaria de Infra Estrutura, Transito e Meio Ambiente.

Parágrafo Único – A poda e/ou remoção de árvores na zona urbana do município é de responsabilidade da secretaria de Infra-Estrutura, Transito e Meio Ambiente.

Art. 58 – Através de Decreto, poderá qualquer vegetação – árvore ou planta – ser considerada imune ao corte tanto pela originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-semente, mesmo que em terreno particular.

Art. 59 – Caberá a Administração Municipal a recuperação do passeio ou muro divisório afetados por alterações provocadas pela arborização dos logradouros.

Art. 60 – As queimadas, quando necessárias, deverão adotar as seguintes medidas preventivas - como forma de evitar a propagação de incêndios:

- I – preparar valas de no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II – mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo;
- III – comunicar ao Corpo de Bombeiro com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

SUBSEÇÃO V DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 61 – Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros serão imediatamente apreendidos sem prejuízo da aplicação de penalidades e do ressarcimento à Administração Municipal das despesas com a apreensão, remoção e guarda.



§ 1º – Os animais de tração e os demais que servirem para o consumo humano, se não retirados do depósito da Administração Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias, serão leiloados e a importância apurada com a venda dos animais será aplicada na quitação das multas e no pagamento das quantias devidas, cabendo ao proprietário o direito ao saldo dos animais leiloados..

§ 2º – Serão sacrificados e incinerados os animais portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os cães e gatos, se não retirados pelos seus donos ou responsáveis, no prazo estabelecido no Parágrafo anterior.

§ 3º - A Administração Municipal fornecerá alimento e água para os animais apreendidos que estiverem sobre sua guarda.

Art. 62 – Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seus donos ou responsáveis, respondendo esses pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 63 – É proibido na Zona Urbana sob quaisquer circunstâncias:

- I – o estacionamento de tropas ou rebanhos nas vias e logradouros, exceto nas áreas pré-determinadas pela Administração Municipal, desde que estejam:
 - a) sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal;
 - b) sendo guiados pelo condutor e/ou responsável;
- II – amarrar animais de tração em hidrantes, caixas telefônicas ou equipamento do serviço postal, coletores de lixo, grades ou portas de repartições públicas.
- III – o tráfego de carros de bois sem o condutor e sem os carreiros que os guiem;
- IV – conduzir animais em disparada;
- V – domar, adestrar, criar ou conservar quaisquer animais, tais como: cães, gatos, abelhas, galinhas, pombos, suínos, ovinos, caprinos, bovinos, entre outros, que por sua espécie, quantidade, possam ser causa de insalubridade, incômodo, ou risco ao vizinho e/ou à população;
- VI – exposições de feras, cobras e outros animais perigosos, em circo, parques de diversões e organizações similares sem as necessárias precauções tais como: gaiolas, jaulas, coleiras;
- VII – conduzir animais bravios sem as jaulas ou focinheiras ou coleiras;
- VIII – maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade;
- IX – instalar armadilhas para caça no território do Município; .



Parágrafo Único – Excetua-se desta proibição a criação ou engorda ou ambos, de animais em lotes irrigados, nas chácaras e granjas e demais sítios situados na Zona Urbana, cuja área seja superior a 1.000,00m² (um mil metros quadrados), obedecidas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Estado e do Município .

Art. 64 – A Administração Municipal poderá manter convênios com órgãos estaduais e/ou federais visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

SEÇÃO III DO SOSSSEGO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS

Art. 65 – Os proprietários, arrendatários e responsáveis pelos estabelecimentos em geral, principalmente aqueles que vendem bebidas alcoólicas e os prestadores de serviços são obrigados a obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, deste Código e a zelar, no local onde exercem suas atividades, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo obscenidades, algazaras, ruídos e a emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – A algazarra, o ruído e a emissão de sons excessivos porventura verificados nos estabelecimentos a que se refere o *caput* deste Artigo sujeitarão seus proprietários, responsáveis ou arrendatários às penalidades, cumulativas, ou não, de:

- I – apreensão dos aparelhos;
- II – multa;
- III – fechamento do estabelecimento;
- IV – cancelamento da Licença de Localização, e sendo o caso da Licença de Funcionamento.

Art. 66 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora do seu interior, de acordo com o Artigo 68. deste Código, especialmente em locais que exijam restrições sonoras tais como: proximidades de hospitais, escolas, asilos, creches, bibliotecas, sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, das polícias militar e civil, entre outros.

Parágrafo Único – É condição para liberação da Licença de Localização e da Licença de Funcionamento pela Administração Municipal, que as determinações do *caput* do Artigo sejam comprovadamente atendidas através de laudos técnicos emitidos por empresas especializadas.

Art. 67 – Os níveis máximos de intensidade de som ou de ruído permitidos a partir



das 18:00h (dezoito horas) às 07:00 (sete horas) do dia seguinte, na Zona Urbana, são os seguintes:

- I – entorno de hospitais, clínicas e casas de saúde com internação, asilos, escolas em geral, faculdades, bibliotecas, templos de qualquer religião, fóruns judiciais, sede do poder legislativo, locais onde funcionem a Administração Municipal, unidades militares, teatros até 40 db (quarenta decibéis);
- II – zonas residenciais até 50 db (cinquenta decibéis);
- III – zonas comerciais até 60 db (sessenta decibéis);
- IV – zonas industriais até 65 db (sessenta e cinco decibéis);

Parágrafo Único – Durante o período diurno os níveis de intensidade de som ou ruído poderão ser acrescidos de até 05 db (cinco decibéis) por natureza de restrição.

Art. 68 – Não será concedida, em quaisquer hipóteses, e sob pena de responsabilidade administrativa, Licença de Localização ou renovação da Licença de Funcionamento sem que hajam sido identificados, através de laudo técnico os níveis de sons e ruídos emitidos pelo estabelecimento que o produza e atendidas às determinações do Artigo anterior.

Art. 69 – É proibido sob quaisquer circunstâncias perturbar o sossego público com quaisquer ruídos ou sons excessivos, excetuando-se:

- I – sinetas ou sirenes dos veículos militares, de ambulância, do Corpo de Bombeiros e das polícias, quando em serviço;
- II – os apitos das rondas e das guardas municipais e policiais;
- III – os sons produzidos nas construções ou obras de qualquer natureza, devidamente licenciadas pela Administração Municipal, desde que funcionem das 07:00 (sete horas) às 18:00 (dezoito horas) e obedeçam aos índices sonoros estabelecidos no Artigo 69. deste Código;
- IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, campanhas educativas referentes à saúde pública, divulgação de notas de falecimento etc desde que se realizem em horários e locais previamente autorizadas pela Administração Municipal e nas circunstâncias consagradas pela tradição;
- V – vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria e nos horários fixados pela mesma;
- VI – os sinos das igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos, e



também os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outras ocorrências de calamidade pública.

Parágrafo Único – Aos estabelecimentos que necessitem ajustar-se às determinações desta seção será concedido prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da notificação pela Administração Municipal, findo o qual os mesmos estarão sujeitos às penalidades definidas no Parágrafo Único do Artigo 66.

SUBSEÇÃO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 70 – É obrigatória a solicitação de Licença para Realização de Festejos Públicos e a obediência às determinações deste Código para a sua realização, mesmo aqueles realizados em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos.

§ 1º – As exigências do *caput* do Artigo serão extensivas para armação de circos, parques de diversão, feiras de negócios e eventos similares.

§ 2º – Visando a segurança do público, embora licenciado, o evento somente poderá ser liberado depois de vistoriado pelas autoridades competentes, tais como:

- I – Corpo de Bombeiros;
- II – Departamento de Vigilância Sanitária do Município e/ou do Estado;
- III – concessionários e prestadoras de serviços públicos de energia, água e esgoto;
- IV – representantes do CREA.

§ 3º – Para efeito de fiscalização, os promotores de divertimentos públicos, colocarão a Licença para Realização de Festejos Públicos, em lugar visível e a exhibirá sempre que for solicitado pelo Agente de Fiscalização.

§ 4º – A concessão da Licença para Realização de Festejos Públicos, não será concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 71 – Excetuando-se as áreas públicas projetadas para esta finalidade, não será permitido a interdição e a utilização das vias e logradouros públicos de acordo com as determinações do Inciso I do Artigo 33 deste Código.

Art. 72 – Nos eventos em que se exige pagamento de entradas, as mesmas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação pré-estabelecida.

Parágrafo Único – É vedado alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda de ingressos, sob pena de multa.



Art. 73 – É proibido sob quaisquer circunstâncias, durante a realização desses eventos, o acesso de pessoas portando: garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifício, armas brancas e de fogo e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

Art. 74 – Para a concessão da Licença para Realização de Festejos Públicos, os promotores de divertimentos públicos, devem:

- I – preencher o requerimento com a indicação do local onde será realizado o evento;
- II – obter autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;
- III – informar a Razão Social e o n.º do CNPJ da empresa realizadora do evento, quando for o caso;
- IV – informar o nome e o n.º do CPF do responsável, ou responsáveis, pelo evento, quando for o caso;
- V – anexar para fins de registro, declaração, do próprio punho, de que as instalações foram vistoriadas previamente pelas autoridades definidas no Parágrafo 2º do Artigo 71 e que está autorizada a realizar o evento;
- VI – anexar cópia da proposta do projeto do evento.

§ 1º – Quando for autorizada a concessão da Licença, o interessado deverá apresentar os seguintes comprovantes:

- I – recolhimento da Taxa de Licença para Realização de Festejos Públicos e de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso;
- II – Certidão Negativa de Débitos para com a Administração Municipal para o caso da empresa realizadora do evento e do(s) responsável(is) técnico(s) quando for o caso.

§ 2º – Os comprovantes acima deverão ser anexados ao processo pelo servidor responsável, no momento da liberação da Licença, sob pena de responsabilidade administrativa.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, E PRESTADORES DE SERVIÇOS, COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES OU ENTIDADES DIVERSAS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75 – Todo estabelecimento, inclusive quiosques, vagões, *trallers* e similares instalados no território do Município, deverá requerer à Administração Municipal,



Licença de Localização e Licença para Funcionamento, ambas onerosas, que serão concedidas obedecendo às determinações da legislação federal, estadual e municipal e especialmente às determinações deste Código, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, aos Códigos Sanitários do Estado e do Município, ao Código de Obras e Instalações, ao Código Tributário Municipal e às exigências do Corpo de Bombeiros e demais legislações correlatas.

§ 1º – A eventual imunidade ou isenção de tributos que deverá ser constatada pelos servidor (a) designado (s) pela administração municipal de acordo com as determinações da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e Municipal, não dispensa o proprietário do estabelecimento de requerer as Licenças de que trata o *caput* deste Artigo.

§ 2º – Importará em nova Licença quando se verificar mudança de atividade ou ocorrerem alterações nas características essenciais constantes na Licença anteriormente expedida a qual será concedida, a critério da Administração Municipal, após prévia vistoria e mediante requerimento fundamentado do interessado.

§ 3º – A Licença para Funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes e congêneres será, sempre, precedida da Autorização para Concessão da Licença de Localização expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria municipal de Saúde com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais e obedecidas as legislações Federal, Estadual e Municipal específicas.

§ 4º – A Licença de Funcionamento das farmácias, drogarias, laboratórios médicos, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, maternidades, hospitais, pensões, hotéis, piscinas públicas e congêneres será, sempre, precedida de Autorização para Concessão da Licença de Localização expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências e obedecidas às legislações federal, estadual e municipal específicas.

Art. 76 – O requerimento para a Licença de Localização deverá ser preenchido pelo interessado e encaminhado à Administração Municipal devendo especificar:

- I – nome ou razão social e denominação;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III – endereço do estabelecimento e/ou caracterização da propriedade rural, quando for o caso;
- IV – o ramo do comércio, da indústria e do serviço, descrevendo as atividades principais a acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V – Habite-se, se imóvel em primeira ocupação;



VI – nos casos de quiosques, vagões, *trailers* e similares, documento de autorização do proprietário do terreno no qual o mesmo irá se localizar;

VII – data do requerimento;

VIII – assinatura do requerente.

§ 1º – Estão enquadrados nas exigências definidas no *caput* deste Artigo os interessados em exercerem atividades nos seguintes locais:

I – Centro Comercial Regional de Arcoverde - CECORA e feiras livres;

II – feiras de arte e artesanato;

III – *trailers* e/ou similares com preparação e fornecimento de bebidas, lanches e/ou refeições.

§ 2º – No caso dos Incisos I e III do Parágrafo Anterior, o requerente deverá apresentar Alvará Sanitário emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal com data de emissão de até 30 (trinta) dias.

Art. 77 – Não será concedida a Licença de Localização, dentro da Zona Urbana, aos estabelecimentos industriais que não se enquadrem no disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Instalações e na legislação federal, estadual e municipal relativas ao meio ambiente.

Art. 78 – Para a concessão da Licença para Funcionamento o interessado deverá apresentar a Administração Municipal as seguintes informações e documentação:

I – número do protocolo do requerimento para a concessão da Licença de Localização;

II – autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida, ou do síndico do prédio acompanhada da ata da assembléia autorizando a instalação no local;

III – comprovante do recolhimento da Taxa de Licença de Localização e de Uso e Ocupação do Solo, quando for o caso de ocupação das vias e logradouros por mesas e cadeiras removíveis, ocasião em que deverá ser apresentado o projeto de acordo com o Artigo 34 deste Código;

IV – Certidão Negativa de Débitos do IPTU do imóvel no qual será instalado o estabelecimento;

V – declaração de que as instalações foram vistoriadas previamente pelas autoridades definidas Parágrafo 2º do Artigo 70 anexando, para fins de registro, cópia das autorizações emitidas por aqueles órgãos, especialmente, Alvará Sanitário para os casos previstos no Parágrafo 1º do Artigo 76 deste Código ou a Autorização para Concessão da Licença



de Localização, no caso de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes e congêneres.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Licença de Localização e a Licença para Funcionamento, assim como as demais autorizações emitidas pelas autoridades discriminadas no Parágrafo 2º do Art. 71, em lugar visível e os exibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.

Art. 79 – A Licença de Funcionamento será cancelada sempre que:

- I – estiver funcionando no local, ramo de negócio diferente do requerido;
- II – a bem da higiene, da moral, dos bons costumes, da segurança, do sossego públicos.

§ 1º – Cancelada a Licença, o estabelecimento deverá ser fechado.

§ 2º – Será fechado o estabelecimento que exercer atividades no território do Município sem as Licenças de Localização e de Funcionamento.

SUBSEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 80 – Considera-se comércio ou serviço ambulante:

- I – aquele realizado em logradouros públicos, com instalações fixas, em locais pré-determinados pela Administração Municipal;
- II – aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;
- III – aquele realizado em períodos de curta duração nos eventos e festejos típicos.

Parágrafo Único – Excetua-se deste conceito:

- I – Centro Comercial Regional de Arcoverde - CECORA e as feiras livres;
- II – as feiras de arte, artesanato e similares;
- III – trailers e/ou similares com fornecimento de bebidas, lanches e/ou refeições.

Art. 81 – A concessão da Licença para Comércio Ambulante e/ou Eventual é única, pessoal e intransferível e dependerá de requerimento preenchido pelo interessado com os seguintes elementos:

- I – nome ou razão social e denominação;
- II – número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);



III – descrição do ramo de atividade;

IV – comprovante de residência do comerciante ou responsável;

V – cópia do documento de identidade;

VI – carteira de saúde;

VII – logradouro(s) no(s) qual (is) pretende comerciar;

VIII – idade, estado civil, e nome dos dependentes;

IX – tempo de moradia no Município;

X – tempo do exercício da atividade no Município;

XI – declaração de que apenas 01 (um) membro da família – marido, esposa, filhos, dependentes, ou morador da mesma residência unifamiliar - estará comercializando ou prestando serviço no local e de que não possui outra Licença para Comércio Ambulante e/ou Eventual.

§ 1º – A Licença para Comércio Ambulante e/ou Eventual será expedida após:

I – a comprovação, pela Administração Municipal, de todas as informações fornecidas pelo requerente;

II – apresentação do Alvará Sanitário emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal para os casos de venda de bebidas, lanches e/ou refeições;

III – comprovação do pagamento da taxa de Licença para Comércio Ambulante e/ou Eventual;

IV – registro na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

§ 2º – O comerciante ambulante não licenciado, que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º – A Licença será cancelada se houver abandono ou não comparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como quando ocupar espaços que não o expressamente determinado na Licença.

Art. 82 – É proibido sob quaisquer circunstâncias ao comerciante ambulante:

I – comercializar fora dos locais previamente indicados;

II – impedir ou dificultar o tráfego e o trânsito;



III – negociar com ramo de atividade não licenciado;

IV – vender armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão, e também mercadorias que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública.

V – estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda que deverão estar protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável;

VI – comercializar medicamentos.

Parágrafo Único – Os comerciantes ambulantes que comercializem com alimentos, devem:

I – manter rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

II – portar-se com respeito ao público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranquilidade;

III – utilizar-se de vassouras, cestos de lixo e sacos plástico para o acondicionamento do lixo produzido no local;

IV – vestir-se com uniformes e/ou batas;

V – usar luvas, bonés ou gorros;

VI – evitar manusear com dinheiro e alimentos ao mesmo tempo.

SUBSEÇÃO III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 83 – Obedecida à legislação federal referente aos contratos, acordos e convenções de trabalho e a do Banco Central do Brasil relativa ao funcionamento dos estabelecimentos bancários, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no território do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação municipal.

§ 1º – Excetua-se do cumprimento ao especificado no *caput* deste Artigo os estabelecimentos cujo horário de funcionamento estejam definidos especificamente por Lei ou atendendo o interesse público, podendo funcionar aos domingos e feriados, mediante licenciamento, nos horários abaixo fixados:

I – das 05:00 às 15:00 horas:

a) varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados;

b) varejistas de feiras e o CECORA ;;



- c) açougues e varejistas de carne fresca;
- d) padarias, cafés e leiterias;
- e) distribuidoras e vendedores de jornais e revistas.

II – entre 07:00 e 24:00 horas:

- a) agências de aluguel de carros e bicicletas;
- b) carvoarias, distribuidoras de gás e similares;
- c) lojas de flores;
- d) locadoras de vídeo e áudio;

III – das 20:00 às 3:00 horas do dia seguinte:

- a) danceterias, cabarés e similares;
- b) clubes noturnos, boates e similares.
- c) restaurantes, discotecas, bares, botequins, confeitarias, adegas, distribuidoras, sorveterias e estabelecimentos similares.

§ 2º – As farmácias e drogarias estabelecidas no território do Município funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos, em todos os bairros e localidades onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos, obedecendo às escalas preparadas pela Secretaria da Saúde Municipal, conforme dispuser a legislação específica.

§ 3º – O Prefeito poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais quando da realização de eventos tradicionais ou quando entender necessário.

Art. 84 – Para efeito de concessão da Licença para Funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

Art. 85 – Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos e centros de compras obedecerão ao horário fixado no respectivo regulamento.

Art. 86 – Excetuando-se os casos de balanços e inventários, é proibido, fora do horário regular de funcionamento, praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas e/ou manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

SUBSEÇÃO IV DOS PRODUTOS AGROTÓXICOS

Art. 87 – A Administração Municipal com o apoio da União e do Estado controlará o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Município, de acordo com o que estabelece a legislação específica.

Parágrafo Único – Considera-se um produto agrotóxico os defensivos



agrícolas, fungicidas, formicidas, entre outros que em função de sua utilização e do modo de ação, apresentem potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente.

Art. 88 – O uso de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, conforme a legislação federal e estadual, somente será permitido se prescrito em receituários próprios, emitidos por profissionais legalmente habilitados, com observância da legislação específica.

§ 1º – A classificação de que trata o *caput* deste Artigo, no que se refere à toxicidade humana, enquadra-se na seguinte gradação:

- I – classe I – extremamente tóxicos, identificado visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor vermelha;
- II – classe II – altamente tóxicos, identificado visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor amarela.

§ 2º – Considera-se legalmente habilitado o profissional que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio na área de conhecimentos relacionados com defensivos agrícolas e agrotóxicos e esteja inscrito no respectivo órgão de fiscalização de profissão.

Art. 89 – Os estabelecimentos que revendam defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento desses produtos não venha a contaminar a população, os animais e o meio ambiente.

Parágrafo Único – O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá, além da legislação específica, às instruções fornecidas pelo fabricante relativas ao manuseio do produto, e também, as condições de segurança explicitadas no rótulo e/ou bula.

Art. 90 – A Administração Municipal fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e à pecuária sendo vedado a circulação de mercadorias em veículos inadequados.

Art. 91 – É terminantemente proibida a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem depositados, processados ou eliminados no território do Município sob pena de responsabilidade civil e penal.

SUBSEÇÃO V DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 92 – As transações comerciais e as operações de prestação de serviços em que se utilizem medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação do Sistema Métrico Decimal.

§ 1º – A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, ao menos anualmente, proceder ao exame e a verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e



medidas utilizados por pessoas e/ou estabelecimentos, principalmente os localizados nos:

- I – mercados públicos;
- II – CECORA e feiras livres.

§ 2º – As pessoas e os estabelecimentos estão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem à aferição, os aparelhos e/ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em suas transações comerciais sob pena de:

- I – multa;
- II – apreensão dos aparelhos e/ou instrumentos;
- III – remoção;
- IV – cassação da Licença de Funcionamento no caso do CECORA, feiras-livres e mercados públicos.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 – É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da segurança pública controlando o abuso do exercício dos direitos individuais em todo o território do Município, de acordo com as determinações deste Código, do Código de Obras e Instalações, das legislações federal, estadual e municipal e demais normas pertinentes.

SEÇÃO II DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 94 – A Administração Municipal além do disposto no Código de Obras e Instalações, adotará as seguintes providências com relação aos prédios e/ou construções de qualquer natureza que ameacem ruir, por mau estado de conservação, defeito de execução ou de ordem técnica:

- I – representará aos órgãos competentes para aplicação das multas e sanções cabíveis;
- II – notificará o proprietário para repará-los e/ou demoli-los;

§ 1º – O não cumprimento quer da representação aos órgãos competentes quer da Notificação acarretará:

- I – a interdição da edificação;



II – o embargo das obras e construções.

§ 2º – Além da interdição a Administração Municipal poderá:

I – multar o proprietário por desobediência à Notificação;

II – realizar os reparos determinados pelos órgãos competentes e/ou pela própria Administração Municipal com ressarcimento, pelo proprietário, das despesas havidas;

III – demolir o prédio e/ou construção mediante ação judicial, com ressarcimento, pelo proprietário, das despesas havidas.

§ 3º – Poderá o proprietário interpor recurso contra a Notificação no prazo de 15 (quinze) dias da data da emissão da mesma para apresentar sua Defesa, devendo fazê-lo em requerimento próprio dirigido ao Secretário de Infra-estrutura, Trânsito e Meio Ambiente correndo as despesas respectivas, se houver, por conta da parte vencida.

Art. 95 – A Administração Municipal adotará os seguintes procedimentos relativos ao processo de condenação da edificação ou das obras ou construções:

I – comunicará ao proprietário que o imóvel será vistoriado;

II – lavrará, após a vistoria, Termo de Vistoria declarando condenada, ou não, a edificação;

III – fornecerá cópia ao proprietário do Termo lavrado.

Parágrafo Único – Caso seja julgada necessária, a vistoria poderá ser realizada por um perito indicado pela Administração Municipal ou por uma Comissão Especial, nomeada por portaria, podendo ainda fazer parte da mesma um perito indicado pelo proprietário, correndo as despesas respectivas, se houver, por conta do mesmo.

Art. 96 – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I – construir quaisquer edificações que avancem pelos passeios, vias e/ou logradouros, mesmo que sejam edificações em lajes sobre pilotis;

II – construir rampas ou similares nos passeios, vias e/ou logradouros, exceto para acesso de veículos e de deficientes físicos;

III – fazer abertura no calçamento ou escavação nos passeios, vias e/ou logradouros sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal.



Parágrafo Único – A não remoção, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da Intimação ou Embargo expedidos pela Administração Municipal, dos tapumes, andaimes, restos de construção ou quaisquer outros obstáculos que constituam perigo para o público e para a propriedade pública ou particular, acarretará multas para o Infrator.

Art. 97 – A Administração Municipal poderá executar os serviços de pavimentação do passeio, onde houver meio-fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços realizados.

Parágrafo Único – É facultado aos proprietários de imóveis lindeiros, em qualquer trecho de rua onde houver meio-fio, requerer à Administração Municipal a execução imediata da pavimentação do passeio, em conjunto ou individualmente, mediante o recolhimento do valor integral dos custos orçados para a realização dos serviços.

SEÇÃO III DOS ELEVADORES, MONTA-CARGAS E ESCADAS-ROLANTES

Art. 98 – O funcionamento dos elevadores, monta-cargas e escadas-rolantes, dependerá de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e da concessão de Licença para Instalação de Equipamento de Circulação Vertical emitida pela Administração Municipal.

§ 1º – A empresa instaladora, o síndico e a administradora do edifício serão responsáveis perante a Administração Municipal pela conservação, bom funcionamento e segurança dos equipamentos.

§ 2º – O requerimento para a concessão da Licença deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias da data de emissão do Certificado de Funcionamento do equipamento que deverá ser apresentado pela empresa instaladora juntamente com a ART respectiva, emitida pelo CREA, a qual certificará estarem os mesmos de acordo com as normas da ABNT.

§ 3º – No caso de troca de empresa prestadora da assistência técnica, bem como de retirada do equipamento por troca de propriedade, deverá o fato ser comunicado pelo síndico ou empresa administradora do edifício à Administração Municipal, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 4º – Deverá ser afixada e mantida pela empresa responsável, no equipamento, placa de informação das características técnicas do equipamento, tais como: peso máximo permitido em quilos (Kg) e em libras (Lbs); telefone para contato em caso de emergência; e ficha da realização da inspeção técnica, expedida em prazo máximo de 06 (seis) em 06 (seis) meses, cujo conteúdo deverá discriminar o nome, registro e matrícula no CREA, tanto da empresa quanto do responsável técnico pela manutenção, a qual será rubricada pelo responsável técnico e pelo síndico após as vistorias de rotina.

§ 5º – Se o síndico e/ou a administradora do edifício, recusarem-se a atender a determinação para a realização de reparo no equipamento, as empresas prestadoras de serviço deverão comunicar imediatamente à Administração



Municipal quaisquer irregularidades que ponham em risco a segurança do usuário, devido ao mal funcionamento do mesmo.

§ 6º – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I – fumar ou conduzir acessos cigarros ou assemelhados;
- II – transportar animais domésticos, tipo cães e gatos, mesmo com coleiras;
- III – portar-se de forma a atentar contra a moral e os bons costumes;
- IV – deixar objetos imprestáveis em seu interior para serem recolhidos por terceiros;
- V – recusarem, o síndico e a administradora do edifício, em atender às recomendações, da empresa prestadora de serviços, para reparos no equipamento.

Art. 99 – O equipamento que não atenda às disposições deste Código será interditado pela Administração Pública sem prejuízo da aplicação de multas e da obrigação do atendimento às mesmas.

Parágrafo Único – A interdição poderá ser solicitada pela Administração Pública através de Laudo de Vistoria emitido por uma nova empresa prestadora de serviços contratada pela administradora e/ou síndico do edifício a qual será a responsável pelo funcionamento do equipamento após a emissão do novo Certificado de Funcionamento.

SEÇÃO IV DO TRÂNSITO E DO TRÁFEGO PÚBLICOS

Art. 100 – O trânsito e o tráfego nas vias e logradouros são livres, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

§ 1º – Desde que devidamente autorizado e havendo necessidade de interromper o trânsito e o tráfego, é obrigatória a colocação de sinalização luminosa durante a noite, com aviso de “Trânsito e Tráfego Impedidos”, indicando o órgão que autorizou a interdição.

§ 2º – Ficando a via e/ou logradouro impedido por reforma e/ou construção de imóvel, de edificação, muro, cerca, desmoraonamento ou queda árvore localizada em terreno privado, as ações para a remoção dos obstáculos serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa seja fortuita ou de força maior.

Art. 101 – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I – pintar faixas de sinalização de tráfego, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio;



- II** – estacionar veículos sobre os passeios, sob pena de o mesmo ser rebocado, além de estar sujeito a multas pelo órgão de trânsito responsável;
- III** – elevar os passeios públicos para cotas superiores ao padrão no logradouro;
- IV** – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias sem a devida autorização da Administração Pública;
- V** – depositar *containers*, caçambas ou similares, bem como quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros, exceto se observarem às determinações do Parágrafo 1º deste Artigo;
- VI** – conduzir veículos em alta velocidade;
- VII** – danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos que sirvam de advertência de perigo ou impedimento de trânsito e tráfego;
- VIII** – patinar, exceto nos logradouros destinados para esse fim;
- IX** – interromper, embargar, ou impedir o trânsito de pedestres e o tráfego de veículos nas ruas, praças, jardins, parques passeios, logradouros, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as necessidades policiais o determinarem, conduzindo:
- a)** volumes de grande porte;
 - b)** veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas.

§ 1º – No caso do Inciso V deste Artigo, o depósito nas vias e/ou logradouros de *containers* e/ou caçambas só poderá ser efetuado por até por 48 (quarenta e oito) horas e quando a ocupação for em:

- a)** áreas de estacionamento autorizadas pela Administração Municipal;
- b)** áreas distantes de no mínimo 10,00 (dez) metros das esquinas;
- c)** áreas situadas rentes ao meio-fio e desde que sejam mantidos livres, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) do passeio público;
- d)** áreas sinalizadas com tinta reflexiva.

§ 2º – Excetua-se do disposto na Alínea b, Inciso IX, deste Artigo, os carrinhos de crianças ou cadeiras de rodas para deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§ 3º – Todo veículo encontrado em estado de abandono, em quaisquer vias e/ou logradouros, além das multas respectivas, será recolhido ao Depósito Municipal sem



prejuízo do ressarcimento à Administração Municipal das despesas com a remoção e o depósito pelo proprietário do veículo.

Art.102 – Compete à Administração Municipal o direito de impedir o tráfego de quaisquer veículos ou meios de transporte que possam danificar o leito das vias e/ou os logradouros.

Art.103 – Sempre que houver necessidade da Administração Municipal interromper o trânsito e o tráfego, essa colocará sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

SUBSEÇÃO I DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 104 – Compete à Administração Municipal determinar as áreas de estacionamento no território do Município.

§ 1º – Ao longo da Avenida Antonio Japiassu não será permitida a descarga de mercadorias e/ou estacionamento de veículos de carga nos seguintes horários:

- I – entre as 09:00 horas e as 12:00 e entre as 14:00 e 17:00 horas nos dias úteis;
- II – entre as 09:00 horas e as 13:00 horas aos sábados.

§ 2º – É proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais:

- I – paradas de ônibus;
- II – em frente as garagens públicas ou particulares;
- III – em locais que impeçam o trânsito e o tráfego;

Art. 105 – Os pontos de estacionamento de veículos, motos e animais de aluguel, para transporte individual de passageiros e/ou carga, serão determinados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – A concessão, assim como as normas que regem esta modalidade de transporte, são da competência do órgão da Administração Municipal que detiver as atribuições para tal.

SEÇÃO V DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 106 – Todo proprietário, possuidor ou usuário de terreno no território do Município quer seja cultivado, ou não, é obrigado a extinguir as formigas, cupins e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 107 – Será notificado pela Administração Municipal, o proprietário, possuidor ou



usuário de terreno onde seja constatada a existência de “infestamento” de insetos, concedendo-lhe prazo para que proceda ao extermínio dos mesmos.

Parágrafo Único – Se a Notificação não for atendida no prazo fixado, a Administração Municipal assumirá o serviço do extermínio dos insetos cobrando do proprietário, possuidor ou usuário a despesa havida, além da multa respectiva.

SEÇÃO VI DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 108 – É obrigatório, no manuseio de inflamáveis e explosivos, a observância do Regulamento do Comando do Exército para a Fiscalização de Produtos Controlados/R-105, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinentes e especificamente a do Corpo de Bombeiros.

§ 1º – A Administração Municipal fiscalizará o transporte, a guarda em estoque, a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos no território do Município.

§ 2º – Serão obrigatórios nos locais de armazenamento e de comércio de inflamáveis e explosivos:

- I – a instalação de dispositivos de combate a incêndio, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- II – a exposição, de forma visível e destacada, de placas com os dizeres:
 - a) INFLAMÁVEIS;
 - b) EXPLOSIVOS;
 - c) CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA;
 - d) É PROIBIDO FUMAR.

Art. 109 – São considerados inflamáveis:

- I – os fósforos e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V – o gás de cozinha, o gás natural e outros de fórmulas químicas assemelhadas.

Art. 110 – São considerados explosivos:

- I – os fogos de artifício;



II – a pólvora e o algodão-pólvora;

III – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 111 – É proibido, exceto se com a Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros:

I – fabricar explosivos em local não determinado pela Administração Municipal, especialmente na Zona Urbana;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos;

IV – depositar ou conservar nas vias e/ou logradouros, mesmo que temporariamente, inflamáveis e explosivos;

V – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nas vias e/ou logradouros ou em janelas e portas que se abram para os mesmos;

VI – fazer fogueiras nas vias e/ou logradouros, exceto em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional;

VII – soltar balões em todo o território do Município;

VIII – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

Art.112 – Será permitido, aos comerciantes varejistas, conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades de material inflamável ou explosivo fixadas na respectiva Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros, com anuência da Administração Municipal, desde que não ultrapasse o estoque para venda de um período de até 30 (trinta) dias.

Art. 113 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos na Zona Rural, em locais especialmente designados e após a concessão da Licença Especial pela Administração Municipal que será expedida nas seguintes condições:

a) com a apresentação da Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros;

b) com a observância do Regulamento do Comando do Exército.



SUBSEÇÃO I DO TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

Art. 114 – É proibido sob quaisquer circunstâncias transportar nos veículos de carga de explosivos e inflamáveis:

- I – outras pessoas além do motorista e um ajudante;
- II – espoletas e explosivos juntos, num mesmo compartimento do veículo,;
- III – o transporte da carga desacompanhado das guias de tráfego expedidas pelos órgãos federais competentes;
- IV – sem as precauções determinadas pelo Regulamento do Comando do Exército.

§ 1º – O transporte será sempre efetuado em veículos especiais destinados a esse fim.

§ 2º – Os infratores às normas contidas neste Artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO II DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E SIMILARES

Art. 115 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, está condicionada ao atendimento das diretrizes da Agência Nacional do Petróleo, das constantes neste Código, no Código de Obras e Instalações, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na concessão da Licença Especial para Instalação de Postos de Abastecimento emitida pela Administração Municipal.

§ 1º – A Administração Municipal negará a Licença se a instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis comprometerem a segurança pública.

§ 2º – Os depósitos existentes que não atendam às determinações do órgão competente, inclusive do Corpo de Bombeiros e do Exército, relativas ao sistema de segurança para funcionamento de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis deverão ajustar-se em até 90 (noventa) dias da data da vigência deste Código, sob pena de suspensão da Licença de Funcionamento.

§ 3º – A Licença de Funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis estará condicionada a apresentação da Autorização para Funcionamento da Agência Nacional do Petróleo ou órgão que a represente.

SEÇÃO VII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS



Art. 116 – A Administração Municipal colaborará com o Estado e a União na fiscalização evitando o uso impróprio e a indevida exploração dos recursos minerais.

§ 1º – São locais de exploração de recursos minerais os seguintes: as Pedreiras; as Cascalheiras; as Olarias; os Depósitos de Areia, de Saibro e de outros elementos ou compostos.

§ 2º – Não será permitida a exploração de recursos minerais na Zona Urbana do Município, exceto as atividades que se desenvolva sem o uso de máquinas e equipamentos industriais.

Art. 117 – A exploração dos recursos minerais no território do Município deverá obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dependerá de:

- I – Licença prévia emitida pela Companhia Pernambucana de Recursos Minerais;
- II – Licença prévia emitida pela Companhia Pernambucana de Recursos Hídricos;
- II – Licença para Exploração de Recursos Minerais emitida pela Administração Municipal.

§ 1º – Os órgãos citados ao concederem suas respectivas Licenças farão as restrições que julgarem convenientes visando a segurança pública e a preservação do meio ambiente.

§ 2º – A exploração será interdita, mesmo que licenciada, se posteriormente ao licenciamento for verificado que a atividade está sendo realizada em desacordo ao projeto aprovado, ou que importa em perigo ou danos à segurança pública e/ou à propriedade e/ou que causem danos ao meio ambiente.

Art. 118 – O processo para a concessão da Licença para Exploração de Recursos Minerais terá início mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador, o qual será instruído da forma seguinte:

Parágrafo único – Em se tratando de pequenas olarias manuais, e outras atividades sem o uso de máquinas ou equipamentos industriais, basta a autorização da Administração Municipal após prévia vistoria.

- I – nome e endereço do proprietário do terreno e/ou do explorador, se este não for proprietário;
- II – recurso mineral a ser explorado;
- III – descrição do processo de exploração;



IV – a qualidade e quantidade de explosivo a ser empregado na exploração;

V – prazo de exploração;

VI – prova de propriedade do terreno mediante escritura e registro do imóvel, ou autorização registrada em cartório para exploração emitida em nome do explorador pelo proprietário do terreno;

VII – declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

VIII – informações sobre a destinação do material explorado.

Art. 119 – A Licença para Exploração de Recursos Minerais é intransferível e temporária, não podendo exceder de 02 (dois) anos e sua renovação deverá ser efetuada mediante novo requerimento instruído com a Licença anterior.

Parágrafo Único – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo máximo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) de quaisquer edificações e 250m (duzentos e cinquenta metros) das vias e/ou logradouros.

Art. 120 – É proibido sob quaisquer circunstâncias a extração de areia em todos os cursos de água existentes no território do Município e principalmente nos seguintes locais:

- a) a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- b) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- c) quando possibilitarem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- d) quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 121 – A instalação de olarias nas Zonas Urbanas só será permitida se obedecerem às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, deste Código e observem ainda as seguintes condições:

- a) as chaminés sejam construídas de modo a não incomodar os vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- b) quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador da jazida obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 122 – O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Parágrafo Único – A exploração a fogo está sujeita às seguintes condições:



- I – declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista a distância;
- IV – toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta, seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – Compete à Administração Municipal com base nas legislações federal, estadual, no Código de Obras e Instalações, nos Códigos Sanitários do Estado e do Município, neste Código e nas demais legislações municipais, zelar pela higiene, em todo o território do Município, visando à melhoria da saúde, do bem-estar da população e do ambiente construído, ou não.

Art. 125 – A atuação da Administração Municipal dar-se-á através da fiscalização da:

- I – higiene das vias e/ou logradouros e locais de uso público;
- II – higiene dos terrenos e edificações nas Zonas Urbana e Rural;
- III – controle do sistema de eliminação de resíduos sólidos e líquidos;
- IV – controle das águas;
- V – controle da venda e distribuição de medicamentos.

Art. 126 – Verificada qualquer irregularidade, o servidor (a) designado (s) pela administração municipal competente apresentará Laudo Circunstanciado ao seu superior hierárquico, sugerindo medidas ou solicitando providências.

Parágrafo Único – A Administração Municipal tomará as providências pertinentes a cada caso, quando da sua alçada ou remeterá cópia do Laudo às autoridades federais e/ou estaduais competentes.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 127 – A limpeza e manutenção das vias e logradouros será executada sob a inteira responsabilidade da Administração Municipal ou por permissionária e/ou prestadora de serviços públicos.



Art. 128 – Os proprietários, usuários ou possuidores a qualquer título são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos seus imóveis, sendo obrigatório o acondicionamento adequado dos resíduos resultantes.

Art. 129 – Para preservar a higiene das vias e logradouros é proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I – jogar lixo ou resíduos sólidos de qualquer natureza nos passeios, vias, logradouros e principalmente nos bueiros;
- II – depositar nos passeios, vias e logradouros resíduos ou quaisquer outros detritos retirados do interior das edificações em geral;
- III – utilizar os passeios, as vias e/ou logradouros para lavagem de roupas, pessoas, veículos, animais ou objetos, com água dos chafarizes, fontes e tanques;
- IV – estender roupa lavada;
- V – escoar águas servidas das edificações em geral;
- VI – realizar aterro com resíduos sólidos (lixo) ou similares;
- VII – manter terrenos, baldios ou não, em Zona Urbana, nas seguintes circunstâncias:
 - a) com fossas e poços abertos ou quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
 - b) com vegetação alta e em abundância que caracterize a necessidade de poda e/ou capinação;
 - c) com focos de proliferação de insetos e animais nocivos os quais deverão ser debelados às expensas do proprietário, usuário ou possuidor a qualquer título;
 - d) com água estagnada que deverá ser escoada por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno
- VIII – promover a queima de quaisquer resíduos, mesmo nos quintais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e/ou que venha a produzir odor ou fumaças nocivas à saúde;
- IX – arremeter nas vias e logradouros substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e/ou aberturas similares das edificações ou veículos;
- X – comprometer a limpeza das vias e logradouros quando da realização de operações de carga e descarga de mercadorias;



- XI** – utilizar-se de quaisquer vãos – janelas, escadas, terraços, balcões, entre outros - para colocação de objetos que representem perigo para os transeuntes;
- XII** – impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais, desviando ou obstruindo tais servidões;
- XIII** – comprometer a pureza das águas destinadas ao consumo humano;
- XIV** – transportar em veículos sem carrocerias fechadas ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis;
- XV** – depositar materiais de construção, bem como preparar concreto, argamassas ou similares, e confeccionar forma, armação de ferragens e/ou executar outros serviços congêneres;
- XVI** – construir ou manter chaminés - em quaisquer espécies de fornos ou fogões de residências ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, cuja fuligem, fumaça ou outros resíduos não possam ser expelidos sem que incomodem ou causem danos à saúde da população;
- XVII** – usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto se autorizadas pela Administração Municipal.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 130 – Para preservar a higiene das edificações, além da obrigação de observar as determinações do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, bem como de outros procedimentos que resguardem a higiene, fica proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I** – manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais suínos, e com relação aos outros tipos de animais, como o bovino, caprino, eqüinos, ovinos e galináceos, somente será proibida, se constatado incômodo ou prejuízo á vizinhança, após inspeção da vigilância sanitária Municipal ou Estadual.
- II** – utilizar edificações que não reúnam as condições mínimas de salubridade, caso em que poderá a mesma ser interdita ou demolida pela Administração Municipal;

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL



SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 – Para preservar a higiene dos estabelecimentos do Município, além da obrigação de observar as determinações do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, bem como de outros procedimentos que resguardem a higiene, compete à Secretaria de Saúde emitir previamente a Autorização para a concessão da Licença de Localização e para a Licença de Funcionamento, assim como exercer a fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º – Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.

§ 2º – Considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, exceto os medicamentos.

Art. 132 – Os estabelecimentos comerciais e industriais que manuseiem com alimentos deverão ser dedetizados a cada 06 (seis) meses, mediante controle e fiscalização dos órgãos competentes da Secretaria da Saúde Municipal.

Art. 133 – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I** – Levar ao consumo público carnes de animais ou de aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização veterinária pela Administração Municipal, Estadual ou Federal;
- II** – trabalhar em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios sem o uso permanente de uniforme composto de avental, luvas, gorro ou boné e máscara quando for o caso;
- III** – deixar de apresentar, anualmente, os comprovantes do exame de saúde e de vacinação, determinados pela Secretaria da Saúde Municipal, para todos os empregados de estabelecimentos que manuseiem com gêneros alimentícios;
- IV** – manusear gêneros alimentícios com as mãos desprotegidas;
- V** – manusear gêneros alimentícios simultaneamente ao manuseio de dinheiro ou quaisquer outros produtos que possam contaminá-los;
- VI** – expor à venda gêneros alimentícios em recipientes trincados, rachados, quebrados e sujos;
- VII** – expor à venda gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido e/ou impróprios para o consumo
- VIII** – expor à venda aves vivas, exceto se mantidas dentro de gaiolas ou caixotes.



- IX** – expor à venda aves abatidas, sem que as mesmas estejam completamente limpas, tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único – Todos os estabelecimentos que comercializem com gêneros alimentícios deverão satisfazer as exigências de ordem sanitária da Secretaria da Saúde Municipal sob pena de multa, apreensão dos produtos e interdição do estabelecimento, de acordo com as disposições deste Código.

SUBSEÇÃO II DOS AÇOUQUES E MATADOUROS

Art. 134 – A instalação e o funcionamento desses estabelecimentos deverão obedecer às determinações das legislações federal, estadual, municipal, deste Código, do Código de Obras e Instalações e dos Códigos Sanitários do Estado e do Município.

Parágrafo Único – Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.

Art. 135 – Os açougues e matadouros instalados no território do Município deverão:

- I** – dispor de armação de ferro cromado ou pintado, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos em aço polido ou inox, os quartos das reses para talho;
- II** – dispor de locais apropriados e também recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas;
- III** – dispor de volume d'água tratada e armazenada, suficiente para a higienização e limpeza diária.

§ 1º – Para o funcionamento dos açougues e matadouros deverão ser desinfetados diariamente:

- I** – os ralos de escoamento de água;
- II** – os utensílios de manipulação.

§ 2º – Não será permitido o uso de móveis ou objetos de madeira.

§ 3º – Os detritos produzidos pelos açougues e matadouros deverão ser recolhidos diariamente pelo órgão responsável da Administração Municipal e incinerados imediatamente e adequadamente fora da Zona Urbana.

SUBSEÇÃO III DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES



Art. 136 – Além das determinações do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Estado e do Município e deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, caldos de cana e outros estabelecimentos congêneres deverão atender às seguintes determinações:

- I – a lavagem de louças, talheres, copos e outros utensílios deverá, sempre que possível, se fazer em água corrente;
- II – a esterilização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em temperatura adequada;
- III – as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar exposto á ação de insetos e impurezas;
- IV – os guardanapos e toalhas quando de tecido, deverão ser lavados e esterilizados após o uso;
- V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI – deverão possuir água filtrada para servir ao público em geral;
- VII – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em boas condições de higiene, devendo suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;
- VIII – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer sempre limpos e desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;
- IX – os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso;
- X – os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de uso.

SUBSEÇÃO IV DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

Art. 137 – Os hospitais, casas de saúde, maternidade e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às determinações das legislações federal, estadual, do Código de Obras e Instalações do Município, dos Códigos Sanitários do Estado, e do Município, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código.

Parágrafo Único – Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.



Art. 138 – A Licença de Funcionamento dos hospitais, maternidades, casas de saúde, laboratórios de análises em geral, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres só será concedida pela Administração Municipal, mediante a apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria de Saúde do Estado ou da Autorização para concessão da Licença de Localização e da Licença de Funcionamento expedida pela Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 139 – Os estabelecimentos citados no Artigo 137 deverão observar além dos procedimentos definidos nas legislações federal e estadual, os seguintes:

- I - esterilizar louças, talheres e utensílios diversos, diariamente;
- II - desinfetar e/ou lavar colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - conservar asseadas e em condições de completa higiene as instalações de enfermarias, quartos, apartamentos, cozinha, copa e despensa, sanitários, mictórios, banheiros e pias;
- IV - isolar os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto contagiosas os quais devem ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;
- V - Instalar grupo gerador de energia no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da Publicação deste Código.

§ 1º – Todos os hospitais, casas de saúde, maternidade e estabelecimentos congêneres deverão ter coletores próprios para seus resíduos sólidos de acordo com critério e especificação do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Estado e do Município.

§ 2º – O lixo coletado desses estabelecimentos deverá receber tratamento adequado que o torne inócuo antes de ser acondicionado e transportado.

§ 3º – O tratamento e o destino final do lixo será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento que o produziu sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 4º – O lixo hospitalar é considerado Lixo Especial e como tal deve observar às determinações contidas nos Artigos 168 ao 172 deste Código.

§ 5º - Instalar, nos Hospitais, maternidades, casas de saúde, onde ainda não tenha, grupo gerador de energia, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da publicação deste Código.

SUBSEÇÃO V

DAS FUNERÁRIAS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS E VELÓRIOS

Art. 140 – Só poderão ser concedidas as Licenças de Localização e de Funcionamento às casas funerárias e nas seguintes condições:



I – depois de autorizadas pela Secretaria de Saúde Municipal;

II – com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;

III – desde que obedeçam às determinações dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e a este Código.

§ 1º – A Autorização é exigida para quaisquer filiais do estabelecimento, na mudança de endereço ou na formação de nova firma ou empresa.

§ 2º – As casas funerárias não poderão expor caixões nas vias e logradouros, sob pena de multa, apreensão e ressarcimento à Administração Municipal das despesas com a apreensão, o recolhimento e o depósito.

Art. 141 – Só poderão ser concedidas as Licenças de Localização e de Funcionamento para a instalação de necrotérios nas seguintes condições:

I – depois de Autorizadas pela Secretaria de Saúde Municipal;

II – com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;

III – desde que obedeçam às determinações dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e a este Código.

IV – construídos em prédios isolados distantes ao menos 20,00m (vinte metros) das edificações vizinhas;

V – estarem situados no lote de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;

VI – instalados em hospitais ou unidades de saúde com internamento.

Parágrafo Único – A Autorização é exigida para quaisquer filiais dos estabelecimentos, na mudança de endereço, na formação de nova firma ou empresa.

Art. 142 – Só poderão ser concedidas as Licenças de Localização e de Funcionamento para a instalação de capelas mortuárias e/ou velórios nas seguintes condições:

I – depois de Autorizadas pela Secretaria de Saúde Municipal;

II – com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;



III – desde que obedecem às determinações dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código.

IV – construídos em prédios isolados distantes ao menos 20,00m (vinte metros) das edificações vizinhas;

V – estarem situados no lote de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

VI – desde que instaladas em cemitérios.

SUBSEÇÃO VI DAS PISCINAS PÚBLICAS

Art. 143 – O termo piscina pública abrange as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas ao uso público, mesmo que construídas na Zona Rural do Município.

§ 1º – É competência da Secretaria de Saúde Municipal a fiscalização, mensal ou sempre que necessário, da análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

§ 2º – Toda piscina pública deverá ter um médico responsável.

§ 3º – Todo banhista deverá ser submetido semestralmente a um exame médico sob pena de ser impedido de usufruir da piscina.

§ 4º – Será vedada a utilização das piscinas públicas às pessoas com ferimentos, dermatoses ou doenças transmissíveis.

Art. 144 – A instalação de piscinas públicas deverá ser precedida de projeto aprovado e licenciado pela Administração Municipal e observará às determinações dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, do Código de Obras e Instalações e deste Código.

Parágrafo Único – O operador das piscinas públicas deverá ser devidamente habilitado e será responsável pelas condições sanitárias das mesmas junto à Secretaria de Saúde Municipal.

Art. 145 – As piscinas devem obedecer as seguintes determinações:

I – os pontos de acesso devem ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II – a limpeza da água deve ser tal que na maior profundidade possa ser visto o fundo da piscina com nitidez;



III – o equipamento especial da piscina deverá assegurar a filtração perfeita e uniforme circulação da água;

IV – as águas das piscinas deverão ser limpas e cloradas, no mínimo, 01 (uma) vez por semana.

SEÇÃO V DO CONTROLE DAS ÁGUAS E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 – Nenhum imóvel provido de instalações sanitárias, quer seja edifício e/ou habitação isolada, independentemente de seu uso, se localizado em logradouro que disponibilize redes de saneamento de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essas redes ou que disponha de sistema de eliminação de resíduos sólidos de acordo com o Artigo 162 deste Código.

§ 1º – Devem ser observadas às determinações do Código de Obras e Instalações com relação ao número de instalações sanitárias mínimas, em cada imóvel.

§ 2º – Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a ligação da instalação domiciliar à rede de saneamento, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

§ 3º – Os proprietários de imóveis que armazenem água para consumo humano deverão construir suas caixas d'água de forma que possibilitem a inspeção e limpeza periódicas.

Art. 147 – Os imóveis situados em logradouros providos de rede de água poderão, a critério da Administração Municipal e Estadual, serem autorizados a se abastecer, de forma suplementar, por sistemas particulares de poços artesianos ou de captação de águas subterrâneas.

Parágrafo Único – Os poços artesianos não poderão ser localizados nas vias e logradouros.

Art. 148 – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I – poluir as águas destinadas ao consumo humano;

II – ligar os esgotos sanitários em redes de águas pluviais;

III – lançar resíduos industriais *In natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos d'água naturais;

§ 1º – Denunciada a infração de que tratam os incisos deste Artigo, o Infrator será notificado pela Administração Municipal, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º – O Infrator deverá tomar as providências necessárias para evitar a



continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

SUBSEÇÃO II DAS ÁGUAS CORRENTES

Art. 149 – As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos seus limites, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos terrenos vizinhos, das vias e dos logradouros. respeitadas as limitações impostas pelas legislações federal, estadual, pelo Código Florestal e pelo Código das Águas.

Parágrafo Único – Estas disposições se aplicam também às águas correntes nascidas nos limites de um terreno situado na Zona Rural do Município.

Art. 150 – Os proprietários, possuidores ou usuários a qualquer título dos imóveis localizados ao longo do curso das águas correntes, valas e valetas existentes, são responsáveis pela desobstrução e pela limpeza das margens de seus terrenos.

Parágrafo Único – Os resíduos oriundos da desobstrução e limpeza definida no *caput* deste Artigo deverão ser coletados pela Administração Municipal sem ônus para o proprietário, possuidor ou usuário a qualquer título.

Art. 151 – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I – lançar dejetos e/ou detritos e lavar animais e veículos em quaisquer correntes de água, canal, poço e chafariz;
- II – desviar o leito natural das águas correntes, excetuando-se apenas as obras realizadas pela Administração Municipal;
- III – obstruir de qualquer forma o curso das águas correntes.

Parágrafo Único – Será considerado crime contra o meio ambiente quaisquer das ações acima, acarretando ao Infrator as penalidades impostas nas legislações citadas no Artigo 151 deste Código.

SEÇÃO VI DA HIGIENE DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 152 – Os proprietários e possuidores a qualquer título de imóveis não edificados e localizados na Zona Urbana, deverão mantê-los limpos e livres de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, sob pena de notificação pela Administração Municipal.

Parágrafo Único – Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e os alagadiços deverão ser drenados.

Art. 153 – A Administração Municipal providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais provenientes das vias e logradouros.



Art. 154– É proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I – depositar, despejar ou descarregar resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, entulhos, animais mortos mesmo que o terreno esteja murado;
- II – manter abertos fossas e poços ou depressões, que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas ou que possam armazenar água, mantendo-a estagnada;
- III – queimar lixo ou outro material, que acarrete poluição.

§ 1º – Será notificado o proprietário do imóvel não murado, que esteja sendo utilizado como depósito de resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, para que o mesmo seja murado no prazo de até 90 (noventa) dias da data da notificação.

§ 2º – Será notificado o proprietário do imóvel no qual foi instalado Depósito de Resíduos Sólidos (lixo) de qualquer natureza, para reciclagem, sem que a Administração Municipal tenha expedido a respectiva Licença de Localização e de Funcionamento, com prazo de fechamento de até 90 (noventa) dias.

§ 3º – Os resíduos sólidos (lixo) depositados em imóveis não murados, serão removidos pela Administração Municipal, sem prejuízo do ressarcimento, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, das despesas com a coleta e destinação final do lixo removido.

SEÇÃO VII DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

Art. 155 – Os proprietários dos imóveis localizados na Zona Rural do Município deverão observar às determinações dos Códigos Sanitários do Estado e do Município, do Código de Obras e Instalações e deste Código.

§ 1º – O lixo e demais resíduos sólidos e/ou detritos, que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente, devem ser enterrados em local apropriado.

§ 2º – Os estábulos, cocheiras, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, e também as estrumeiras e os depósitos de lixo deverão estar situados em terreno de nível inferior ao das habitações.

§ 3º – Será considerado crime contra o meio ambiente a poluição, sob quaisquer formas, de fontes de água, córregos, riachos e rios pelo esgotamento sanitário do imóvel.

Art. 156 – Qualquer imóvel poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos, desde que autorizados pela Administração Municipal e que obedeçam às determinações do Código de Obras e Instalações.

SEÇÃO VIII DO CENTRO COMERCIAL REGIONAL DE ARCOVERDE - CECORA, DAS FEIRAS LIVRES, DE COMIDAS TÍPICAS, DE ARTESANATO E SIMILARES



Art. 157 – O CECORA, as feiras livres, de comidas típicas, de artesanato e similares instaladas em logradouros públicos, somente poderão funcionar após:

- I – a vistoria e concessão do respectivo Alvará Sanitário emitido pela Secretaria de Saúde Municipal para o caso da venda de alimentos e bebidas em geral;
- II – o registro na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;
- III – o cadastro e a concessão da Licença de Localização e da Licença de Feirante emitida pela Secretaria de Finanças;
- IV – o recolhimento das taxas respectivas.

§ 1º – Os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas, as áreas onde estão localizadas suas bancas, barracas, carros, quiosques e outras instalações.

§ 2º – Para efeito de fiscalização a Licença de Feirante e o Alvará Sanitário deverão estar expostos ao público.

Art. 158 – Os feirantes deverão manter em suas bancas, toldos, barracas, quiosques, carros e outras instalações, recipientes adequados para o recolhimento de resíduos sólidos e do lixo de menor volume, acondicionando-os, adequadamente, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 159 – É proibido sob quaisquer circunstâncias:

- I – utilizar, durante a feira, bancas e/ou barracas em desacordo com os padrões fixados pela Administração Municipal;
- II – utilizar bancas e/ou barracas que não tenham cobertura contra os raios solares para proteção dos gêneros alimentícios;
- III – comercializar carnes, pescados entre outros, bem como produtos de laticínios, passíveis de refrigeração sem que os mesmos estejam protegidos contra o sol, a poeira e as moscas;
- IV – comercializar carne que tenha sido abatida em matadouros não licenciados pela Administração Municipal;
- V – embalar ou transportar carnes, pescados entre outros, com jornais, lona, saco para lixo e similares;

SEÇÃO IX DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DAS FOSSAS SÉPTICAS

Art. 160 – É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração nos imóveis localizados em logradouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.



Parágrafo Único – Estas disposições se aplicam também aos imóveis situados na Zona Rural do Município.

Art. 161 – As fossas sépticas ligadas a sumidouros instaladas nas edificações situadas nos logradouros que não disponham de redes de esgoto devem atender às seguintes condições:

- I – localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo como fontes e poços e das águas de superfície, como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas e fontes;
- II – situar-se em relevo não superior aos dos poços de captação, e deles distarem pelo menos 20,00m (vinte metros), mesmo que localizadas em imóveis distintos;
- III – deverão ser construídas em local seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- IV – oferecerem segurança e estarem protegidas contra proliferação de insetos;
- V – terem medidas e vedação adequadas de acordo com o Código de Obras e Instalações;

Parágrafo Único – Os resíduos coletados das fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente determinados pela Administração Municipal.

Art. 162 – O projeto da fossa séptica e do sumidouro deverá ser aprovado pela Administração Municipal de acordo com o Código de Obras e Instalações do Município.

Parágrafo Único – É proibido, sob quaisquer circunstâncias, construir fossas e sumidouros nas vias e logradouros.

SEÇÃO X DO ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 – A Administração Municipal realizará estudos para o processamento e aproveitamento de lixo orgânico e inorgânico, por meios economicamente viáveis, bem como para a destinação final dos mesmos que deverá estar situada, preferencialmente em Zona Rural.

Parágrafo Único – A área escolhida para destinação final deverá observar as seguintes restrições:



- I – estar situada no sentido contrário ao vento com relação à Zona Urbana;
- II – distar ao menos 5,00km (cinco quilômetros) de quaisquer águas de superfície ou subterrâneas;
- III – distar ao menos 5,00km (cinco quilômetros) de qualquer habitação/edificação;
- IV – estar limitada por um cinturão verde de plantas nativas da região com largura mínima de 10,00m (dez metros).

Art. 164 – São considerados lixo, os resíduos sólidos gerados em:

- I – residências;
- II – estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- III – feiras livres, de comidas típicas, de artesanato e similares;
- IV – terminais rodoviários;
- V – hospitais em geral;
- VI – consultórios médicos e odontológicos;
- VII – laboratórios em geral;
- VIII – farmácias e drogarias;
- IX – postos de vacinação e curativos;
- X – postos de saúde em geral;
- XI – clínicas médicas em geral;
- XII – estabelecimentos de educação e desporto em geral.

Art. 165 – Compete à Administração Municipal com relação ao lixo urbano:

- I – estabelecer normas suplementares às legislações federal e estadual específicas;
- II – remover/coletar;
- III – transportar;
- IV – dispor sobre a destinação final;
- V – fiscalizar os serviços executados por terceiros.



Parágrafo Único – Não serão de competência da Administração Municipal as atividades determinadas nos Incisos II e III do *caput* do Artigo quando relativas ao Lixo Especial de acordo com as determinações dos Artigos 170 ao 174 deste Código.

Art. 166 – O lixo deverá ser acondicionado em vasilhames adequados, sem frestas, guarnecidos com tampas ou em sacos plásticos, sempre vedados.

§ 1º – O lixo acondicionado deverá permanecer no interior de imóvel, em local apropriado de acordo com o Código de Obras e Instalações.

§ 2º – Nas edificações unifamiliares o lixo só será colocado no logradouro em horário pré-determinado pela Administração Municipal para a sua coleta, sob pena de multa.

Art. 167 – Não são considerados lixo:

- I – entulhos de fábricas, oficinas;
- II – entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;
- III – resíduos resultantes de poda dos jardins;
- IV – materiais excrementícios;
- V – restos de forragens e colheitas.

Parágrafo Único – Os entulhos especificados no Inciso I deste Artigo terão o tratamento e destinação de acordo com as determinações do Artigo 175 deste Código.

SUBSEÇÃO II DO LIXO ESPECIAL

Art. 168 – O lixo é considerado Lixo Especial por representar risco maior de contaminação para a população e o ambiente construído ou não.

Art. 169 – É considerado Lixo Especial:

- I – lixo hospitalar;
- II – lixo de laboratórios de análises e patologias clínicas;
- III – lixo de farmácias e drogarias;
- IV – lixo químico;
- V – lixo radioativo;
- VI – lixo de clínicas e hospitais veterinários;



VII – lixo produzido por abatedouros e matadouros.

§ 1º – Os lixos discriminados no *caput* deste Artigo serão removidos às expensas dos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos estabelecimentos onde foram produzidos e deverão:

- a) estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza;
- b) permanecer no depósito do próprio estabelecimento, de acordo com as determinações do Código de Obras e Instalações do Município, até serem removidos;
- c) ser removidos diretamente para o veículo coletor específico, de modo a não contaminar as pessoas e o ambiente, construído ou não.

§ 2º – O lixo especial especificado nos Incisos IV e V do *caput* deste Artigo deverão ser acondicionados em local seguro, devendo os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos estabelecimentos onde foram produzidos, notificarem às empresas fabricantes para seu recolhimento, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 170 – O lixo especial deverá ser imediatamente incinerado em local próprio e fora da Zona Urbana, em área de uso exclusiva e devidamente aprovada pela Administração Municipal para esse fim, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo Único – A área escolhida para destinação final do lixo especial deverá observar as seguintes restrições:

- a) dispor de chaminés situadas no sentido contrário ao vento em relação à Zona Urbana;
- b) distar ao menos 5,00km (cinco quilômetros) de quaisquer águas de superfície ou subterrânea ou de imóveis que tenham uso residencial, comercial, industrial ou de serviços;
- c) estar limitada por um cinturão verde de plantas nativas da região com largura mínima de 10,00m (dez metros).

Art. 171 – Os Agentes responsáveis pelo serviço de acondicionamento e de remoção do lixo especial deverão usar uniformes com botas, luvas especiais e capacetes permanentemente limpos e desinfetados sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 172 – O local no imóvel para o acondicionamento do lixo especial deverá ser imediatamente limpo, após a remoção, para evitar a contaminação do ambiente.

Parágrafo Único – O local do acondicionamento deverá obedecer às determinações do Código de Obras e Instalações do Município além de dispor de:



- a) ponto de água;
- b) ralo para escoamento das águas servidas;
- c) aterro sanitário para as cinzas resultantes da incineração.

SUBSEÇÃO III DO LIXO INDUSTRIAL

Art. 173 – O lixo industrial deverá receber tratamento adequado que o torne inócuo antes de ser acondicionado para remoção e destinação final.

Parágrafo Único – O tratamento, acondicionamento, remoção e destinação final serão de inteira responsabilidade do proprietário, representante ou preposto a qualquer título, do estabelecimento que o produziu, sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.174 – A Administração Municipal expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel obediência às determinações deste Código.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados convênios, consórcios, contratos ou outros documentos necessários ao cumprimento das determinações deste Código.

Art. 175 – Os prazos constantes neste Código serão contados em dias úteis, neles não se incluindo o dia do recebimento da Notificação, do Auto de Infração ou do Auto de Apreensão e Remoção de Bens.

Parágrafo Único – Considera-se antecipado o prazo até o último dia útil anterior se o vencimento cair em feriado, sábados e domingos.

Art. 176 – Os casos em desacordo às determinações deste Código serão notificados para os ajustes necessários no prazo determinado.

Art. 177 – Este Código entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 178 – Revogam-se as disposições em contrário.

Arcoverde, 20 de dezembro de 2002

ROSA MARIA DE BARROS CORREIA LINS DE ALBUQUERQUE
Prefeita